



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 158

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....			40
Atos do Poder Executivo .....	1	21	
Vice-Governadoria .....		21	
Corregedoria Geral do Distrito Federal .....		21	
Secretaria de Estado de Governo .....	3	21	40
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....		23	
Secretaria de Estado de Cultura .....	3	23	41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo .....	4	23	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....		23	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente .....		25	42
Secretaria de Estado de Educação .....	4	27	
Secretaria de Estado do Esporte .....	6		43
Secretaria de Estado de Fazenda .....	7	29	43
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		30	
Secretaria de Estado de Obras .....		30	90
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....		31	91
Secretaria de Estado de Saúde .....	10	31	
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	10		94
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		37	
Polícia Civil do Distrito Federal .....	11	37	94
Secretaria de Estado de Transportes .....	11	39	96
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		39	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	11		96
Ineditoriais.....			96

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.191, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Distrito Federal a alienar a área que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a alienar o Lote 6/6 do SMAS – Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, na Região Administrativa do Plano Piloto – RAI.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

DECRETO Nº 29.394, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

Dá nova redação ao item 27 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que “Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS” (196ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista os Convênios ICMS 08, de 30 de março de 2007, e 135, de 14 de dezembro de 2007, DECRETA:

Art. 1º. O item 27 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997-RICMS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.  
CADERNO I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária  
Referente às Operações Subseqüentes - Operações Internas e Interestaduais  
(a que se referem os artigos 321 a 336 deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVENIO	EFICACIA
27	Operações interestaduais com BIODIESEL – B100, inclusive quando adicionado ao óleo diesel.(NR)	ICMS 135/07 ICMS 08/07	A partir de 1º/03/2008
27.1	A condição de contribuinte ou de sujeito passivo por substituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fica atribuída aos remetentes de BIODIESEL – B100 para o Distrito Federal.		
27.2	O imposto relativo à substituição tributária será devido no momento da saída da mercadoria do estabelecimento responsável.		
27.3	O disposto neste item aplica-se também em relação ao diferencial de alíquota.		
27.4	O regime de que trata este item não se aplica: I – às operações destinadas à refinaria de petróleo ou suas bases; II – às operações do industrial produtor nacional de BIODIESEL – B100 destinadas à distribuidora de combustível e ao importador, todos autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.		
27.5	Na hipótese das operações referidas no subitem 27.4 a responsabilidade pelo ICMS devido nas operações subseqüentes com BIODIESEL – B100 caberá: I – à refinaria de petróleo ou suas bases por ocasião de suas operações de saída; II – à distribuidora de combustíveis ou ao importador, na entrada no seu estabelecimento.		
27.6	Na operação de importação de BIODIESEL – B100, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive a refinaria de petróleo, suas bases ou o formulador, por ocasião do desembaraço aduaneiro.		
27.7	Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá nesse momento.		
27.8	A base de cálculo, observada a redução para o BIODIESEL – B100 determinada pelo Caderno II do Anexo I do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997, aplicada inclusive nas operações de que trata o inciso II do subitem 27.5 deste caderno, será: I – nas operações destinadas à comercialização: a) o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado pela autoridade competente para o óleo diesel; b) não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, o preço à vista do óleo diesel praticado pelo produtor nacional de combustível indicado em Ato COTEPE/ICMS, adicionado do percentual de margem de valor agregado fixado		

	para as operações com óleo diesel, nos termos de convênio específico; II - nas operações interestaduais não destinadas à sua comercialização ou à sua industrialização, o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.		
27.9	Em substituição à margem de agregação referida na alínea b do inciso I do subitem 27.8 poderá ser adotada: a) a margem de valor agregado obtida na forma de convênio específico em que é considerado o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF b) o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado do Distrito Federal obtido nos termos de convênio específico.		
27.10	O valor do imposto devido por substituição tributária será o resultante da aplicação alíquota interna sobre a base de cálculo a que se refere o subitem 27.8, deduzindo-se, quando houver, o valor do ICMS relativo à operação praticada pelo remetente.		
27.11	O cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações com B100 destinado à mistura com o óleo diesel será feito utilizando-se a mesma carga tributária incidente nas operações internas com o óleo diesel		
27.12	Ressalvada a hipótese de que trata o subitem 27.6, o imposto retido deverá ser recolhido até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.		
27.13	Para os efeitos deste decreto, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases e distribuidora de combustíveis, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.		
27.14	O disposto neste item não prejudica a aplicação do Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.		

Art. 2º. Ficam prorrogados, excepcionalmente, até o dia 30 de agosto de 2008, para fins do cumprimento das disposições inseridas no item 27 do Caderno I do Anexo IV do RICMS, com nova redação dada pelo artigo 1º deste Decreto, os prazos previstos nos incisos I, III e IV do artigo 321-A do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de maio de 2008.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### DECRETO Nº 29.396, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

Regulamenta a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Lei 4.159/08, de 13 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º. O Programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 4.159/08, de 13 de junho de 2008, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais, será implementado conforme disposto neste Decreto.

Art. 2º. A pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

§ 1º Os créditos previstos no caput deste artigo somente serão concedidos se o fornecedor ou prestador:

I - identificar corretamente o adquirente ou tomador do serviço, informando no documento fiscal o CPF (para adquirente pessoa física) ou o CNPJ (para adquirente pessoa jurídica);

II - identificar no Livro Fiscal Eletrônico - LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados - LFPD previsto na legislação específica, para todas as operações de venda de mercadorias ou prestações de serviços mencionadas no inciso I, o CPF ou o CNPJ dos adquirentes;

III - efetuar o recolhimento do ICMS ou ISS apurado no LFE.

§ 2º Os créditos previstos no caput deste artigo não serão concedidos:

I - nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

II - na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

III - nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

IV - na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V - se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, SIMPLES Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII - aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VIII - aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente e seu número de inscrição no CPF ou CNPJ;

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação;

d) ser documento fiscal inidôneo.

X - nas aquisições anteriores à data de cadastramento do adquirente ou tomador, nos termos do artigo 5º.

Art. 3º. Fica estabelecido, como crédito do programa de que trata este Decreto, o percentual de 20% (vinte por cento) do imposto recolhido decorrente das operações ou prestações promovidas pelos contribuintes do ICMS ou do ISS enquadrados nas atividades econômicas que venham a ser estabelecidas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser distribuído aos adquirentes, será considerado o trimestre em que tiverem ocorrido as aquisições.

§ 2º O valor do crédito a que se refere o caput deste artigo será distribuído entre os adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços do Distrito Federal, na forma abaixo:

I - para o ICMS, na proporção entre o valor de imposto devido referente às aquisições de cada adquirente/tomador e o valor total do débito do imposto decorrente das operações ou prestações do estabelecimento fornecedor ou prestador, no trimestre em que ocorreram;

II - para o ISS, na proporção entre o valor do imposto devido referente às aquisições de cada tomador e o valor total do imposto a recolher decorrente das prestações do estabelecimento, no trimestre em que tiverem ocorrido.

§ 3º O valor do crédito a ser distribuído aos adquirentes será limitado a 30% (trinta por cento) do valor de ICMS ou ISS referente a cada documento fiscal.

Art. 4º. Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, atendidas as demais condições previstas neste Decreto:

I - estabelecerá cronograma para a implementação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços do Distrito Federal, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

II - disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos, bem como os demais atos necessários à execução do disposto neste Decreto.

Art. 5º. O adquirente ou tomador deverá, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no programa a que se refere este Decreto, por meio do sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (<http://www.fazenda.df.gov.br>).

Art. 6º. A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2º deste Decreto poderá, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, utilizar os créditos para reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 2º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, administradas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA  
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO  
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA  
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO  
Diretor de Comunicação Oficial

§ 3º Não serão objeto de abatimento o IPTU e o IPVA relativos a imóvel ou veículo sobre o qual exista débito vencido.

§ 4º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contado do mês em que ocorreram as aquisições.

§ 5º Não poderá ser objeto de abatimento do IPVA o veículo cuja base de cálculo do imposto seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

§ 6º Não poderá ser objeto de abatimento do IPTU o imóvel cuja base de cálculo do imposto seja superior a R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), exceto se utilizado pelo contribuinte para fins predominantemente residenciais.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### DECRETO Nº 29.397, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

Regulamenta o artigo 5º da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, no que se refere à implantação de infra-estrutura de energia elétrica do tipo subestação de distribuição e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. A implantação de infra-estrutura de energia elétrica do tipo subestação de distribuição nas áreas públicas do Distrito Federal, no nível do solo, semi-enterrada e em subsolo, poderá ser feita mediante concessão de uso não-onerosa, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Considera-se subestação de distribuição a instalação destinada à transformação de energia elétrica.

§ 2º O disposto neste Decreto será aplicado quando não houver área para subestação de distribuição definida no projeto de parcelamento do solo em quantidade suficiente para atender às necessidades do fornecimento de energia elétrica.

§ 3º Para efeito deste Decreto, considera-se concessionária de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal o agente titular de concessão federal para explorar a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no território do Distrito Federal.

Art. 2º. A implantação e o funcionamento das subestações de distribuição serão de responsabilidade da concessionária de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, que deverá observar as normas federais e as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Caberá, ainda, à concessionária de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, a prestação de eventuais esclarecimentos à comunidade envolvida sobre a implantação da subestação de que trata este Decreto, bem como quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 3º. A ocupação de área pública por subestação de distribuição não poderá:

- I - prejudicar o projeto urbanístico da área e o meio ambiente;
- II - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública;
- III - interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- IV - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas, observada a legislação referente à acessibilidade;
- V - inviabilizar o funcionamento das demais redes de infra-estrutura urbana.

Art. 4º. Na definição da área a ser ocupada e das características da subestação de distribuição deverão ser tomadas as precauções necessárias para minimizar inconvenientes de ordem estética, urbanística e ambiental, em especial no que se refere ao aspecto visual.

§ 1º Para atendimento ao disposto neste artigo a subestação de distribuição deverá atender às seguintes diretrizes:

- I - ser obrigatoriamente implantada no subsolo quando localizada em rótula ou rotatória;
- II - ser preferencialmente implantada no subsolo ou de maneira semi-enterrada quando localizada em praça, respeitado o projeto paisagístico para área, quando já elaborado.

§ 2º Em função da dimensão da praça, das características do desenho urbano e de razões técnicas, a subestação de distribuição localizada em praça poderá ser implantada no nível do solo, mediante solicitação da concessionária de distribuição de energia devidamente fundamentada, que será submetida à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal para análise e anuência.

Art. 5º. Os procedimentos a serem observados para o licenciamento das subestações de distribuição, objeto de concessão de uso não-onerosa, serão os seguintes:

I - a concessionária de distribuição de energia elétrica submeterá à aprovação da Administração Regional o projeto arquitetônico da subestação de distribuição, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) uma cópia da planta de locação da subestação de distribuição, em escala apropriada, devidamente cotada, com as respectivas coordenadas de canto e dimensões, contendo edificações, vias, árvores de grande porte e outros elementos existentes, até a distância de 10,00m (dez metros) da subestação de distribuição;
- b) uma cópia do projeto arquitetônico da subestação de distribuição objeto de licenciamento;
- c) cópia do contrato de concessão com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- d) anuência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal quanto à localização e aos aspectos urbanísticos que envolvem a área pública a ser ocupada pela subestação de distribuição, bem como sobre a interferência com áreas objeto de parcelamento ou intervenções urbanas;
- e) resposta da consulta às entidades responsáveis pela infra-estrutura urbana do tipo abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e telecomunicações, quanto à interferência de redes existentes ou projetadas;
- f) uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico do projeto e da obra, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF;
- g) anuência do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, quando localizada nas faixas de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal;
- h) anuência da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF, quando localizada nas faixas de domínio do metrô.

II - após a aprovação do projeto e requerido o Alvará de Construção, nos termos exigidos no Código de Edificações do Distrito Federal - COE/DF, o processo, devidamente instruído, será encaminhado à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF para a lavratura do termo contratual específico com o Distrito Federal;

III - a PGDF justificará a inexigibilidade de licitação, com a devida publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;

IV - a PGDF registrará em livro próprio e publicará o extrato do contrato no DODF;

V - o processo será devolvido à Administração Regional para emissão do Alvará de Construção, que apresentará no campo de observações, a citação do extrato do termo contratual referente à ocupação objeto de concessão.

Art. 6º. Será de inteira responsabilidade da concessionária de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal a elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares e, quando necessário, a sua execução, a reurbanização da superfície, bem como os custos provenientes de remanejamento ou recuperação das redes de serviços públicos, quando se fizer necessário ou quaisquer ônus decorrentes da execução do contrato.

Art. 7º. As ocupações em área pública previstas na Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, que estiverem em desacordo com as determinações da referida lei e deste Decreto estarão sujeitas às sanções previstas no Código de Edificações do Distrito Federal.

Parágrafo único. O extrato do termo contratual administrativo e sua compatibilidade com a edificação serão verificados pelo agente responsável pela fiscalização, quando do acompanhamento de obras ou vistoria para fins da emissão da Carta de Habite-se.

Art. 8º. Nos termos do que estabelece o artigo 15 da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, a concessionária de distribuição de energia elétrica encaminhará, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, cópia do projeto da subestação de energia elétrica licenciado para fins de gerenciamento e alimentação do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal - SITURB, ficando obrigada a informar sobre qualquer alteração ou expansão.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### DECRETO Nº 29.398, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

Remaneja os cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam remanejados para o Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenadoria Regional de Representação, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria do Entorno, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os Cargos de que trata o "caput" deste artigo passam a denominar-se respectivamente Assessor Especial e Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 2008.  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 11 DE AGOSTO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos itens II e III do artigo 13, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Designar o Gerente de Execução de Obras/RA V, para Fiscalizar, Supervisionar e Acompanhar o Contrato nº 12/2008, nos Termos do Padrão nº 09/2002, referente à execução da (s) obra (s) de reforma da Escola Classe nº 07 - Quadra 16, em Sobradinho-DF, consoante específica o Edital de Convite nº 01/2008 - CEL/RAV (fls. 61 a 95) e a Proposta de fls. 161 a 172, e demais disposições da Lei nº 8.666, Nota de Empenho nº 211, em favor da SUPREMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, processo 134.000.962/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO LOPES

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 12 de agosto de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no proces-

so 150.001.590/2008, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa AULOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA., no valor de R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), destinado a pagamento de gastos com a contratação de ALEX KLEIN, Solista convidado da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoto, para o concerto do dia 12 de agosto de 2008, na Sala Villa Lobos e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de agosto de 2008.

Processos 370.000.001/2008. Interessado: BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A; Assunto: Aquisição de Vales Transporte. Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do BRB – Banco de Brasília S/A, objetivando atender despesas com a aquisição de vales-transporte para os servidores desta Secretaria, referente ao mês de agosto do corrente exercício, no valor de R\$ 105,20 (cento e cinco reais e vinte centavos) no Programa de Trabalho 23.130.0750.8504.0058 – Concessão de Benefícios aos Servidores da SDETUR, Natureza de Despesa 339039, Fonte 100. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se a Gerência de Orçamento e Finanças - GOF, para demais providências.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

## PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

### RESOLUÇÃO Nº 299, DE 09 DE JULHO DE 2008.

Aprova a redefinição do percentual de financiamento especial de capital de giro para o desenvolvimento no âmbito do PRÓ-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 49ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redefinição do percentual de faturamento bruto de 5% (cinco por cento) para até 11,78% (onze inteiros e setenta e oito centésimos por cento), para a empresa CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA, objeto do processo 370.000.271/2008, detentora do CNPJ nº 01.593.821/0001-41 e CF/DF nº 07.331.030/001-60.

Art. 2º - As informações prestadas e que serviram de base para a aprovação do Financiamento Especial para o Desenvolvimento são de inteira responsabilidade dos interessados e em caso de divergência com as fontes oficiais, o incentivo será imediatamente cancelado, cabendo à empresa as penalidades previstas na legislação.

Art. 3º Tornar sem efeito a Resolução nº 198/08, de 09 de julho de 2008.

Art. 4º Esta Resolução deverá retroagir a maio de 2008.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

### RESOLUÇÃO Nº 300, DE 09 DE JULHO DE 2008.

Aprova a redefinição do percentual de financiamento especial de capital de giro para o desenvolvimento no âmbito do PRÓ-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 49ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redefinição do percentual de faturamento bruto de 2,5% (dois inteiros e meio por cento) para até 4,53% (quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), para a empresa INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA, objeto do processo 370.000.273/2008, detentora do CNPJ nº 00.736.546/0001-05 e CF/DF nº 07.320.161/001-42; Art. 2º - As informações prestadas e que serviram de base para a aprovação do Financiamento Especial para o Desenvolvimento são de inteira responsabilidade dos interessados e em caso de divergência com as fontes oficiais, o incentivo será imediatamente cancelado, cabendo à empresa as penalidades previstas na legislação.

Art. 3º - Tornar sem efeito a Resolução nº 199/08, de 09 de julho de 2008.

Art. 4º - Esta Resolução deverá retroagir a maio de 2008.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

### RESOLUÇÃO Nº 301, DE 09 DE JULHO DE 2008.

Aprova a redefinição do percentual de financiamento especial de capital de giro para o desenvolvimento no âmbito do PRÓ-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 49ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redefinição do percentual de faturamento bruto de 4,5% (quatro inteiros e meio por cento) para até 9,74% (nove inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para a empresa HOSP-LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, objeto do processo 370.000.312/2008, detentora do CNPJ nº 06.081.203/0001-36 e CF/DF nº 07.451.896/001-73.

Art. 2º - As informações prestadas e que serviram de base para a aprovação do Financiamento Especial para o Desenvolvimento são de inteira responsabilidade dos interessados e em caso de divergência com as fontes oficiais, o incentivo será imediatamente cancelado, cabendo à empresa as penalidades previstas na legislação.

Art. 3º - Tornar sem efeito a Resolução nº 200/08, de 09 de julho de 2008.

Art. 4º - Esta Resolução deverá retroagir a maio de 2008.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

### RESOLUÇÃO Nº 302, DE 09 DE JULHO DE 2008.

Aprova a redefinição do percentual de financiamento especial de capital de giro para o desenvolvimento no âmbito do PRÓ-DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 49ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redefinição do percentual de faturamento bruto de 6,10% (seis inteiros e dez centésimos por cento) para até 8,43% (oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento), para a empresa MED LOG COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, objeto do processo nº 370.000.246/2008, detentora do CNPJ nº 05.763.148/0001-00 e CF/DF nº 07.446.558/001-03.

Art. 2º - As informações prestadas e que serviram de base para a aprovação do Financiamento Especial para o Desenvolvimento são de inteira responsabilidade dos interessados e em caso de divergência com as fontes oficiais, o incentivo será imediatamente cancelado, cabendo à empresa as penalidades previstas na legislação.

Art. 3º - Tornar sem efeito a Resolução nº 201/08, de 09 de julho de 2008.

Art. 4º - Esta Resolução deverá retroagir a maio de 2008.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 296/08, de 31 de julho de 2008, publicada no DODF nº 156, de 12 de agosto de 2008, página 13: ONDE SE LÊ: "... artigo 1º Aprovar a prorrogação dos prazos contratuais por 180 (cento e oitenta) dias a partir do vencimento contratual com desconto de 80% até 21/10/2008 e homologar a alteração da razão social de CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL CAIÇARAS SOCIEDADE CIVIL LTDA para CENTRO DE EDUCAÇÃO CRISTÃ DO DISTRITO FEDERAL, objeto do processo 160.000.524/2002..."; LEIA-SE: "... artigo 1º Aprovar a prorrogação dos prazos contratuais por 180 (cento e oitenta) dias a partir do vencimento contratual com desconto de 80% até 21/04/2009; recomendar à Terracap a suspensão da taxa de ocupação, condicionada a deliberação favorável de sua Diretoria Colegiada e homologar a alteração da razão social de Centro Educacional e Cultural Caiçaras Sociedade Civil LTDA para Centro de Educação Cristã do Distrito Federal, objeto do processo 160.000.524/2002...".

Na Resolução nº 286/08, de 31 de julho de 2008, publicada no DODF nº 156, de 12 de agosto de 2008, páginas 11 e 12: ONDE SE LÊ: "... artigo 1º Aprovar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento para a empresa LOBORATÓRIO BAGÓ LDA, objeto do processo 370.000.624/2008, portadora do CNPJ nº 04.748.181/0006-02 e CF/DF 07.477.137/002-80, no valor correspondente a até 8,27% do potencial de faturamento nos próximos 15 (quinze) anos..."; LEIA-SE: "... artigo 1º Aprovar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento para a empresa LABORATÓRIO BAGÓ LTDA, objeto do processo 370.000.624/2008, portadora do CNPJ nº 04.748.181/0006-02 e CF/DF 07.477.137/002-80, no valor correspondente a até 8,27% do potencial de faturamento nos próximos 15 (quinze) anos...";

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de agosto de 2008.

Processo: 410.002.299/2008. Interessado: ANTONIO GUIMARÃES DUARTE HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 162, de 29 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Antônio Guimarães Duarte no Lycée Français François Mitterrand, em Brasília, Distrito Federal, Brasil, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

Processo: 410.002.344/2008. Interessado: MARCUS ANTONIO DA COSTA MITEL HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 163, de 29 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Marcus Antonio da Costa Mitel, no Lycée Français François Mitterrand, em Brasília, Distrito Federal, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

Processo: 410.001.788/2008. Interessado: ARND ROSE HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 164, de 29 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "decla-

ração de equivalência de estudos realizados por Arnd Rose, no Stadtwald Gymnasium, em Essen, Alemanha, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 410.000.916/2008. Interessado: JULIANE SILVA GURGEL HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 165, de 29 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Juliane Silva Gurgel no Dr. Phillips High School, em Orlando, Florida, Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 410.002.151/2008. Interessado: BRUNO ALVES CARUSO POMPA HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 166, de 29 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Bruno Alves Caruso Pompa, no Malden High School na cidade de Malden, Estado de Massachusetts, Estados Unidos, concluídos em junho de 2001, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 410.002.167/2008. Interessado: SÔNIA DE OLIVEIRA MOTTA HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 167, de 29 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Sônia de Oliveira Motta, no Colegio Ciudad Nueva, Assunção, Paraguai, concluídos em 1986, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 410.002.176/2008. Interessado: ROBERTA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE BAVESTRELLO HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 168, de 29 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados e concluídos por Roberta Cavalcante de Albuquerque Bavestrello, no Colégio Alicante, em Miapú, Santiago - Chile, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 410.002.185/2008. Interessado: LYSGRETH SÁNCHEZ CARRERA PIZZI HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 169, de 29 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Lysgreth Sánchez Carrera Pizzi, no IPUEC – Antonio Guiteras Holmes, em Pinar del Río, Pinar del Río, Cuba, concluídos em 2000, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 410.005.265/2007. Interessado: COLÉGIO CANTINHO DO SABER HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 170, de 29 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face do exposto o parecer é por: a) autorizar o funcionamento do ensino fundamental de nove anos - anos iniciais, no Colégio Cantinho do Saber situado na QR 408, Conjunto 02, lote 14, Samambaia, Distrito Federal, mantido pela Escola de Educação Infantil Cantinho do Saber Ltda – ME, situada no mesmo endereço, com implantação gradativa, desde 2006, em convivência com o ensino fundamental de oito anos – séries iniciais, em extinção progressiva; b) aprovar a Proposta Pedagógica; c) aprovar a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais que constitui anexo do citado Parecer.

Processo: 030.005.233/2006. Interessado: CENTRO EDUCACIONAL SANTA MARIA ROSA MOLAS HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 171, de 29 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face do exposto e dos elementos de instrução do processo o parecer é por: a) autorizar o funcionamento do ensino fundamental de nove anos – 1.º ao 9.º ano, implantado de forma gradativa a partir de 2007 e funcionando em regime de convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, no Centro Educacional Santa Maria Rosa Molas, situado na QNM 30, Módulo E, Área Especial, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pela Congregação das Irmãs de Nossa Senhora da Consolação com sede na Rua Itaquera, 90, Pacaembu, São Paulo; b) aprovar a Proposta Pedagógica; c) aprovar as matrizes curriculares operacionalizadas, a partir de 2007, para o ensino fundamental de oito anos da 3ª a 8ª séries, o ensino fundamental de nove anos do 1º ao 9º ano, o ensino médio e a educação de jovens e adultos correspondente aos ensinos fundamental – séries/anos finais e médio, que constituem os Anexos I a VI do citado Parecer.

Processo: 410.005.194/2007. Interessado: INSTITUTO PIAGETIANO DE EDUCAÇÃO – IPE HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 172, de 29 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que diante do exposto, tendo em vista os elementos de instrução do processo e considerando o entendimento deste Colegiado, nas situações em que ocorre perda de prazo para recondição, o parecer é por: a) credenciar, pelo prazo de cinco

anos, o Instituto Piagetiano de Educação – IPE, mantido pelo Instituto de Escolarização e Aperfeiçoamento Pedagógico INESAP LTDA ME, ambos situados no SB Condomínio Halley Conjunto C Lotes 9, 26, 27, Sobradinho, Distrito Federal; b) autorizar a oferta da educação infantil-creche para crianças de 2(dois) e 3(três) anos e pré-escola para crianças de 4(quatro) e 5(cinco) anos; c) autorizar a oferta do ensino fundamental de oito anos – 3ª e 4ª séries, em processo de extinção progressiva; d) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos – anos iniciais, com implantação gradativa a partir de 2007; e) aprovar a Proposta Pedagógica; f) aprovar a matriz curricular do ensino fundamental de oito anos - 3ª e 4ª séries, que constitui anexo I do citado Parecer; g) aprovar a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos – anos iniciais, que constitui anexo II do citado Parecer; h) determinar aos dirigentes da instituição educacional que providenciem novo Alvará de Funcionamento, antes do término do atual.

Processo: 410.000.013/2007. Interessado: COLÉGIO SANTA MARIA HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 173, de 29 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que face ao exposto e tendo em vista o parecer técnico favorável à solicitação, exarado pela SUBIP/SE (fls. 139 a 141) e as considerações apresentadas pela assessoria do CEDF, o parecer é por: a) autorizar o funcionamento, no Colégio Santa Maria, mantido pelo Centro Educativo e de Formação Profissional de Santa Maria Ltda – ME – CEFOR, ambos situados na CL 218, Lote “D”, Área Especial – Santa Maria, Distrito Federal, do ensino fundamental de oito anos – 5ª a 8ª séries, em extinção progressiva, a partir de 2008; b) autorizar a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, a partir de 2006; c) aprovar a Proposta Pedagógica; d) aprovar a matriz curricular do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, que constitui o anexo I, do citado Parecer; e) aprovar a matriz curricular do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, que constitui anexo II, do citado Parecer; f) alertar a instituição educacional para a importância do cumprimento das normas do sistema de educação do DF.

Processo: 410.001.081/2006. Interessado: JEFRAÑ DÍAZ HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 174, de 30 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Jefrañ Díaz no “Centro de Asistencia Técnica de Jóvenes y Adultos”, em Caracas, Venezuela, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 410.002.347/2008. Interessado: ARMELLE CAROLE AMOUGA TCHETGNIA HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 175, de 30 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Armelle Carole Amougá Tchegnía, via exames de Estado, conforme Certificado do “Baccalauréat de l’Enseignement Secondaire” expedido pelo Departamento de Bacharelado de Camarões, Ministério de Ensino Secundário, na República de Camarões, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 410.002.420/2008. Interessado: MARCOS FABRÍCIO DA SILVA HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 176, de 30 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Marcos Fabrício da Silva, no Gymnasium Königin - Olga Stift Stuttgart, em Stuttgart, Baden-Württemberg, Alemanha, concluídos em 2008, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 410.002.360/2008. Interessado: ABRAHAM ENRIQUE ALTMARK HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 177, de 30 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Abraham Enrique Altmark, na Escuela Nacional de Educacion Tecnica nº 1 de Capital Federal “Otto Krause”, Buenos Aires, Argentina, concluídos em 1969, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.002.470/2008. Interessado: FRANÇOISE DO AMARAL DIAS DOS SANTOS HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 178, de 30 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Françoise do Amaral Dias dos Santos, na Escola do Ensino Secundário do II Ciclo nº 3030, em Ingombota, Luanda, Angola, concluídos em 2006, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.002.352/2008. Interessado: JÚLIA VILELA PINHEIRO HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 179, de 30 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Júlia Vilela Pinheiro, na Escola

do Kantansschule Romanshorn, em Romanshorn, Suíça, concluídos em junho de 2008, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 030.004.783/2006. Interessado: ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 180, de 30 de julho de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que considerando a documentação que integra o processo o parecer é pela: a) autorização de funcionamento, a partir de 2008, da habilitação profissional técnica de nível médio de Técnico Agente Comunitário de Saúde, área de saúde, a ser oferecido pela Escola Técnica de Saúde, mantida pela Escola Técnica de Saúde Ltda., ambas situadas no SGAS, Quadra 906, Conjunto F – Parte, Salas 201 a 208, Brasília – DF; b) aprovação do Plano de Curso; c) aprovação da matriz curricular, que constitui anexo do citado Parecer.

Processo: 410.002.348/2008. Interessado: ARYANNA KATRYNE AMINI HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 181, de 5 de agosto de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Aryanna Katryne Amini, no Kingwood High School, Texas, Estados Unidos, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.002.546/2008. Interessado: CAROLINA ALEJANDRA LÓPEZ GARBARINO HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 182, de 5 de agosto de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Carolina Alejandra López Garbarino, no Colégio y Liceo Santa Maria, em Montevideo, Uruguay, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.002.472/2008. Interessado: PEDRO LUCAS ROCHA CABRAL DE VASCONCELOS HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 183, de 5 de agosto de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Pedro Lucas Rocha Cabral de Vasconcelos, de 2006 a 2008 na Scuola Pontificia Pio IX em Roma, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.002.515/2008. Interessado: LUCKENY DO AMARAL DIAS DOS SANTOS HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 184, de 5 de agosto de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Luckeny do Amaral Dias dos Santos, de 2005 a 2007, no Centro Pré-Universitário do Cazenga, em Luanda, Angola, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.002.514/2008. Interessado: FRANÇOISE MARY DO AMARAL GOURGEL HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 185, de 5 de agosto de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Françoise Mary do Amaral Gourgel, de 2005 a 2007, na Escola do II ciclo de Formação de Professores nº 3031 Garcia Neto, em Luanda, Angola, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.002.530/2008. Interessado: PEDRO PAULO FIGUEIREDO MENDONÇA DE FREITAS HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 186, de 5 de agosto de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Pedro Paulo Figueiredo Mendonça de Freitas, no Andean High School, em Merrillville, Indiana, Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.002.525/2008. Interessado: ELISA RODRIGUES DE CORTA HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 187, de 5 de agosto de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Elisa Rodrigues de Corta, no Lycée Français François Mitterrand, em Brasília, Distrito Federal, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.002.490/2008. Interessado: MAHA GHASSAN NASR HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 188, de 5 de agosto de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Maha Ghassan Nasr, concluídos em 1985 no Liceu Público Misto de Halba, em Halba, Akkar, Líbano, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.005.997/2007. Interessado: COLÉGIO MARIANO HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 190, de 5 de agosto de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face do exposto e dos elementos do processo o parecer é pela aprovação das matrizes curriculares do ensino médio e da educação de jovens e adultos equivalente ao ensino médio do Colégio Mariano, mantido pelo Colégio Mariano Ltda., ambos localizados na QNM nº 20, Conjunto “O”, Lotes nº 28/30 – Ceilândia – DF, as quais constituem, respectivamente, os anexos I e II do citado Parecer.

Processo: 410.00696/2007. Interessado: ESCOLA CIA DA CRIANÇA HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 191, de 5 de agosto de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que considerando a análise realizada nos autos do processo o parecer é por: a) autorizar a Escola Cia da Criança, mantida pelo Centro Educacional 3 de Março Ltda., ambos localizados na QNE 08, Lotes 2/4, Taguatinga-DF, a ampliar a oferta da educação infantil para crianças a partir de 3 (três) meses de idade na creche; b) autorizar a implantação de forma gradativa do ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 5º ano, a partir de 2006; c) aprovar a Proposta Pedagógica; d) aprovar as alterações na matriz curricular para o ensino fundamental de oito anos, de 1ª a 4ª série, a partir de 2006, em extinção progressiva, que constitui o anexo I do citado Parecer; e) aprovar a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 5º ano, que constitui o anexo II do citado Parecer.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, conforme artigo 145, parágrafo único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 60 (sessenta) dias, a contar de 16 de agosto de 2008, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 080.004661/2001.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

## DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 31 DE JULHO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, e tendo em vista o constante nos processos 080.025.056/2008, resolve:

Art. 1º - Proceder ao arquivamento dos procedimentos sindicantes, conforme dispõe o artigo 145, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CURY

## DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, e considerando o constante no Processo Sindicante 080.039.368/2007, resolve:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do referido processo, conforme dispõe o inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOZINA PIRES DE ARAÚJO LIMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 23 DE JUNHO DE 2008.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, e considerando o constante no Processo Sindicante 080.038.894/2007, resolve:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do referido processo, conforme dispõe o inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOZINA PIRES DE ARAÚJO LIMA

## SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA Nº 113, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio á realização da IV Corrida do Lago Sul, nos termos constantes do processo 220.000.659/2008.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

PORTARIA Nº 319, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

Designa executor técnico para o contrato nº 21/2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições e, tendo em vista o disposto no “caput” do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, no artigo 13, inciso II, do Decreto nº 16.098/94, na Portaria n.º 29/2004, c/c Ordem de Serviço nº 35/2001, e o que consta do processo 040.003.534/2008, resolve:

Art. 1º - Designar o Chefe do Núcleo de Engenharia/NUENG/GELOG/DIAFI/UAG/SEF, como Executor do Contrato nº 21/2008, celebrado entre o Distrito Federal, por meio desta Secretaria, e a empresa ADA ENGENHARIA CONSULTORIA PROJETOS E CERTIFICAÇÕES LTDA, objetivando a locação de um no-break de capacidade unitária de 80 KVA, incluindo o banco de baterias para alimentação de energia para o Centro de Processamento de Dados desta Secretaria; Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 321, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008, que “Regulamenta a liberação de parcelas do Financiamento Especial para o Desenvolvimento (FIDE/DF) prevista no artigo 10 do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008”, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no inciso III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com base no § 4º do artigo 5º e artigo 10, ambos do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - Fica acrescentado o §5º ao artigo 2º da Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008 com a seguinte redação:

“Art. 2º....

.....

§5º A liberação das parcelas de que trata o caput fica condicionada, ainda, a que o contribuinte apresente na AGEMP/DIATE/SUREC, no momento da solicitação, devidamente preenchido, o formulário constante do Anexo a presente portaria. (AC)”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RONALDO LÁZARO MEDINA

## ANEXO

**REQUERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE PARCELA DE FINANCIAMENTO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO – FIDE**

## IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIADO

Razão social:	
CNPJ	CF/DF:
Pessoa indicada para contato:	Telefone / e-mail:
Portaria de autorização do FIDE: _____ / _____	Mês de referência (2º mês imediatamente anterior à data limite do pedido (dia 12 de cada mês): _____ / _____

Apresenta a documentação exigida na Portaria SEF n. 85/2008, alterada pela Portaria SEF n. 258/2008 e requer liberação de parcela de Financiamento Especial para o Desenvolvimento – FIDE/Pró-DF II (Lei 3.196/2003 e Decreto n. 28.852/2008), do mês de referência, conforme abaixo:

Discriminação	Valor em R\$
(A) Faturamento da empresa no mês de referência	
(B) Exclusões do faturamento (Dec.28.852/2008, art. 3º, §§ 6º a 11º) – operações e prestações realizadas:	
(-) dentro do território do DF, com estabelecimento pertencente ao mesmo beneficiado ou para estabelecimento de empresa que com ele mantenha relação de interdependência.	
(-) de cancelamentos, desfazimentos ou devoluções de venda.	
(-) com petróleo, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e serviços de comunicação.	
(-) com pessoa física ou com entidades não contribuintes do ICMS	
(+) Operações e prestações realizadas com o setor de construção civil	
(+) Operações e prestações realizadas com o setor público	
(C = A - B) Valor de faturamento a ser considerado como base de cálculo da parcela de financiamento:	

(D = C x percentual) Valor máximo autorizado para fins de financiamento (____ % do faturamento): Vide Resolução COPEP Especifica do solicitante.	
(E) Total de ICMS Próprio do mês de referência:	
(F = E x 70%) Limitador da parcela a ser financiada:	
(G = menor valor entre D e F) Parcela de financiamento requerida:	
(H = G x 0,5%) Valor de emolumento em favor do FUNDEFE:	
(I = G x 10%) Valor da Caução em CDB:	

Valor da contribuição ao PINAT = 0,05% de R\$ _____ (valor do faturamento do mês anterior):	
Valor da contribuição ao FUNGER = R\$ _____ (valor conforme Ato Declaratório DIRAR nº ____/____) X _____ (diferença entre o nº mínimo de empregados exigido e o nº de empregados registrados):	

## IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome			
CPF	Identidade n.º	Orgão emissor	UF

Data do requerimento: _____ / _____ / _____	Assinatura do representante legal
---	-----------------------------------

PORTARIA Nº 322, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Portaria nº 210, de 17 de julho de 2006, que estabelece normas para fins de aplicação do Decreto nº 26.529, de 16 de janeiro de 2006, que instituiu o Livro Fiscal Eletrônico.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 26.529, de 16 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 210, de 17 de julho de 2006, passa vigorar com as seguintes alterações:

I-O artigo 9º-A fica alterado como se segue:

“Art. 9º-A .....  
.....

II- o campo 03 do registro 0450 deverá conter o texto “ICMS sobre frete retido por substituição tributária (na forma do Subitem 1.2 do Caderno IV do Anexo IV do Decreto nº 18.955/97), o valor da base de cálculo de substituição e o valor do ICMS retido;

III- Revogado.

§ 1º - No caso de transporte de mercadorias, bens ou valores realizado por conta e ordem do destinatário, os substitutos deverão informar no campo 15 do Registro E020, o valor do ICMS retido.”.

II – Fica acrescentado ao Anexo IV o registro C600, conforme se segue:

.....	.....
C600	Documento – Cupom Fiscal/ICMS (código 2D e código 02)
.....	.....

III – Ficam acrescentados os anexo VIII, IX, X e XI, como se segue:

## ANEXO VIII

## REGISTRO A300: DOCUMENTO - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (MODELO SIMPLIFICADO)

nº	campo	descrição	tipo	tam	dec
01	REG	Texto fixo contendo “A300”	C	004	-
02	CPF	Número de inscrição do tomador do serviço no CPF	N	011	-
03	CNPJ	Número de inscrição do tomador do serviço no CNPJ	N	014	-
04	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal, conforme a tabela indicada no item 4.1.2	C	002	-
05	COD_SIT	Código da situação do documento fiscal, conforme a tabela indicada no item 4.1.3	N	002	-
06	SER	Série do documento fiscal	C	-	-
07	SUB	Subsérie do documento fiscal	N	-	-
08	NUM_DOC	Número do documento fiscal	N	-	-
09	DT_DOC	Data da emissão do documento fiscal	N	008	-
10	CFPS	Código Fiscal de Prestações de Serviços, conforme a tabela indicada no item 4.2.3	N	004	-

11	VL_DOC	Valor total do documento fiscal	N	-	02
12	VL_DESC	Valor total do desconto	N	-	02
13	VL_SERV	Valor total dos serviços prestados	N	-	02
14	VL_MAT_PROP	Valor do material próprio utilizado nos serviços	N	-	02
15	VL_DA	Valor das despesas acessórias	N	-	02
16	VL_BC_ISS	Valor da base de cálculo do ISS	N	-	02
17	VL_ISS	Valor do ISS	N	-	02
18	COD_INF_OBS	Código de referência à informação complementar (campo 02 do Registro 0450)	C	-	-

Observações: Nível hierárquico - 2  
Ocorrência - vários (por arquivo)

ANEXO IX  
REGISTRO A350: DOCUMENTO - CUPOM FISCAL/ISS

nº	campo	descrição	tipo	tam	dec
01	REG	Texto fixo contendo "A350"	C	004	-
02	CPF	Número de inscrição do tomador do serviço no CPF	N	011	-
03	CNPJ	Número de inscrição do tomador do serviço no CNPJ	N	014	-
04	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal, conforme a tabela indicada no item 4.1.1	C	002	-
05	COD_SIT	Código da situação do documento fiscal, conforme a tabela indicada no item 4.1.3	N	002	-
06	ECF_CX	Número do caixa atribuído ao ECF	N	-	-
07	ECF_FAB	Número de série de fabricação do ECF	C	-	-
08	CRO	Posição do Contador de Reinício de Operação	N	-	-
09	CRZ	Posição do Contador de Redução Z	N	-	-
10	NUM_DOC	Número do documento fiscal	N	-	-
11	DT_DOC	Data da emissão do documento fiscal	N	008	-
12	CFPS	Código Fiscal de Prestações de Serviços, conforme a tabela indicada no item 4.2.3	N	004	-
13	VL_DOC	Valor do documento fiscal	N	-	02
14	VL_CANC_ISS	Valor dos cancelamentos referentes ao ISS	N	-	02
15	VL_CANC_ICMS	Valor dos cancelamentos referentes ao ICMS	N	-	02
16	VL_CANC	Valor dos cancelamentos registrados	N	-	02
17	VL_DESC_ISS	Valor dos descontos referentes ao ISS	N	-	02
18	VL_DESC_ICMS	Valor dos descontos referentes ao ICMS	N	-	02
19	VL_DESC	Valor dos descontos registrados	N	-	02
20	VL_ACMO_ISS	Valor dos acréscimos referentes ao ISS	N	-	02
21	VL_ACMO_ICMS	Valor dos acréscimos referentes ao ICMS	N	-	02
22	VL_ACMO	Valor dos acréscimos registrados	N	-	02
23	VL_BC_ISS	Valor da base de cálculo do ISS	N	-	02
24	VL_ISS	Valor do ISS	N	-	02
25	VL_ISEN_ISS	Valor das prestações isentas do ISS	N	-	02
26	VL_NT_ISS	Valor das prestações sob não-incidência ou não-tributadas pelo ISS	N	-	02
27	VL_RT_ISS	Valor das prestações com ISS retido por substituição tributária	N	-	02

Observações: Nível hierárquico - 2  
Ocorrência - vários (por arquivo)

ANEXO X  
REGISTRO C550: DOCUMENTO - NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR (CÓDIGO 02)

nº	campo	descrição	tipo	tam	dec
01	REG	Texto fixo contendo "C550"	C	004	-
02	CPF	Número de inscrição do adquirente no CPF	N	011	-
03	CNPJ	Número de inscrição do adquirente no CNPJ	N	014	-
04	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal, conforme a tabela indicada no item 4.1.1	C	002	-
05	COD_SIT	Código da situação do documento fiscal, conforme a tabela indicada no item 4.1.3	N	002	-
06	SER	Série do documento fiscal	C	-	-
07	SUB	Subsérie do documento fiscal	N	-	-
08	NUM_DOC	Número do documento fiscal	N	-	-
09	DT_DOC	Data da emissão do documento fiscal	N	008	-
10	VL_DOC	Valor total do documento fiscal	N	-	02
11	VL_DESC	Valor total do desconto	N	-	02
12	VL_MERC	Valor das mercadorias	N	-	02
13	VL_BC_ICMS	Valor da base de cálculo do ICMS	N	-	02
14	VL_ICMS	Valor do ICMS	N	-	02
15	COD_INF_OBS	Código de referência a informação complementar (campo 02 do Registro 0450)	C	-	-

Observações: Nível hierárquico - 2  
Ocorrência - vários (por arquivo)

ANEXO XI  
REGISTRO C600: DOCUMENTO - CUPOM FISCAL/ICMS (CÓDIGO 2D E CÓDIGO 02)

nº	campo	descrição	tipo	tam	dec
01	REG	Texto fixo contendo "C600"	C	004	-
02	CPF	Número de inscrição do adquirente no CPF	N	011	-
03	CNPJ	Número de inscrição do adquirente no CNPJ	N	014	-
04	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal, conforme a tabela indicada no item 4.1.1	C	002	-
05	COD_SIT	Código da situação do documento fiscal, conforme a tabela indicada no item 4.1.3	N	002	-
06	ECF_CX	Número do caixa atribuído ao ECF	N	-	-
07	ECF_FAB	Número de série de fabricação do ECF	C	-	-
08	CRO	Posição do Contador de Reinício de Operação	N	-	-
09	CRZ	Posição do Contador de Redução Z	N	-	-
10	NUM_DOC	Número do documento fiscal	N	-	-
11	DT_DOC	Data da emissão do documento fiscal	N	008	-
12	VL_DOC	Valor do documento fiscal	N	-	02
13	VL_CANC_ISS	Valor dos cancelamentos referentes ao ISS	N	-	02
14	VL_CANC_ICMS	Valor dos cancelamentos referentes ao ICMS	N	-	02
15	VL_CANC	Valor dos cancelamentos registrados	N	-	02
16	VL_DESC_ISS	Valor dos descontos referentes ao ISS	N	-	02
17	VL_DESC_ICMS	Valor dos descontos referentes ao ICMS	N	-	02
18	VL_DESC	Valor dos descontos registrados	N	-	02
19	VL_ACMO_ISS	Valor dos acréscimos referentes ao ISS	N	-	02
20	VL_ACMO_ICMS	Valor dos acréscimos referentes ao ICMS	N	-	02
21	VL_ACMO	Valor dos acréscimos registrados	N	-	02
22	VL_ISS	Valor do ISS	N	-	02
23	VL_BC_ICMS	Valor da base de cálculo do ICMS	N	-	02
24	VL_ICMS	Valor do ICMS	N	-	02
25	VL_ISEN	Valor das saídas isentas do ICMS	N	-	02
26	VL_NT	Valor das saídas sob não-incidência ou não-tributadas pelo ICMS	N	-	02
27	VL_ST	Valor das saídas de mercadorias adquiridas com substituição tributária do ICMS	N	-	02

Observações: Nível hierárquico - 2  
Ocorrência - vários (por arquivo)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de fevereiro de 2008, para o inciso I do art. 1º;

II- a partir de 1º de setembro de 2008, para os fatos geradores relativos aos incisos II e III do art. 1º.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

Secretário

### **CORREGEDORIA FAZENDÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 187, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 02/2008, referente ao processo 123.003.212/2003, resolve:

Art. 1º - Desinstaurar a contar de 15 de agosto de 2008, a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 155, de 15 de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 188, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 02/2008, referente ao processo 123.003.212/2003, resolve:

Art. 1º - Reinstaurar a contar de 15 de agosto de 2008, a Comissão de Sindicância desinstaurada pela Ordem de Serviço nº 187, de 12 de agosto de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 189, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX do artigo 8º, c/c parágrafo único do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o que consta da CI nº 05/2008 – Comissão de PAD e do processo 040.000.307/2006, resolve:

Art. 1º - Desinstaurar a partir de 23 de julho de 2008, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 109, de 20 de maio de 2008, publicada no DODF nº 96, de 21 de maio de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 190, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 05/2008 – Comissão de PAD e do processo 040.000.307/2008, resolve:

Art. 1º - Reinstaurar a partir de 23 de julho de 2008, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, desinstaurada pela Ordem de Serviço nº 189, de 12 de agosto de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 191, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX do artigo 8º, c/c parágrafo único do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o que consta da CI nº 06/2008 – Comissão de PAD e do processo 126.000.010/2007, resolve:

Art. 1º - Desinstaurar a partir de 07 de julho de 2008, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 102, de 20 de maio de 2008, publicada no DODF nº 98, de 25 de maio de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 192, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 06/2008 – Comissão de PAD e do processo 126.000.010/2007, resolve:

Art. 1º - Reinstaurar a partir de 07 de julho de 2008, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, desinstaurada pela Ordem de Serviço nº 191, de 12 de agosto de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

### **SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA GAMA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 66, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA. 042.004.747/2008, JANAYARA DA SILVA MACHADO VALADARES, JEANE CARLA DA SILVA ALVES, 20.12.2005, R\$ 680,00; 042.004.687/2008, GILDASIO PEREIRA DO NASCIMENTO, ROSENÁLIA FERREIRA DE ARAÚJO, 02.12.1999, R\$ 1.000,00; 127.005.456/2008, MARTA IRENE BRASIL DA SILVA, VLADIMIR EUGÊNIO PEREIRA DA SILVA, 23.03.2004, R\$ 741,94; 044.001.461/2008, RAIMUNDA RODRIGUES LEITE, ANISIA RODRIGUES LEITE, 26.09.2003, R\$ 1.200,00. Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 67, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

Isenção do ITCD – Lei nº 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA. 044.000.915/2008, VERA LUCIA DE SOUZA ALVES, IZALTINO ALVES FILHO, 13.03.2007, R\$ 611,78; 044.001.471/2008, TEREZINHA SILVA FREITAS, FRANCISCO SARAIVA DE FREITAS, 01.06.2007, R\$ 2.246,24; 044.001.621/2008, MAURICIO DE CASTRO AMORIM; REGIONE MARQUES DA SILVA AMORIM, 18.12.2007, R\$ 16,97; 044.001.577/2008, EDISON MACHADO DE LIMA, IDEMBERGE MARTINS RIBEIRO DE LIMA, 16.04.2008, R\$ 276,07; 127.011.211/2008, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO WILSON MENDES SANTOS, 10.02.2008, R\$ 813,51; 044.001.543/2008, MARILENE MONTEIRO DE CARVALHO, AGRIPINA MONTEIRO DE CARVALHO, 18.05.2007, R\$ 1.400,00; 044.001.461/2008, RAIMUNDA RODRIGUES LEITE, 23.10.2007, R\$ 1.200,00. O Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 68, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista/

beneficiário da Assistência Social, abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, PERCENTUAL, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP: 044.001.360/2008, JOSEFA FERREIRA NOBRE, EQ 6/7 BL B LOTE 04 SETOR LESTE GAMA, 1751051-1, 2008, 100, R\$ 134,63, R\$ 72,73. Este benefício será renovado automaticamente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 68, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, dos interessados a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, "DE CUJUS", MOTIVO. 127.010.676/2008, GRACILDES DE LIMA SANTOS, JOSE DE RIBAMAR E SOUSA SANTOS, o de cujus não residia no imóvel objeto da partilha; 042.004.694/2008, FRANCISCA RIBEIRO DE LIMA ARAÚJO, FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, o "de cujus" não residia no imóvel objeto da partilha; 127.010.655/2008, ROSA MARIA GOMES RODRIGUES, RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES, o "de cujus" não residia no imóvel objeto da partilha; 042.005.127/2008, MARIA DO CÉU GOMES ANJOS, FRANCISCO JOSE DOS ANJOS, o "de cujus" não residia no imóvel objeto da partilha; 044.001.479/2008, RUBSON BERNARDINO MAGALHÃES, MANOEL BERNARDINO MAGALHÃES FILHO, o falecimento ocorreu em 15.01.1997, portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 1.343/96. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 69, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso VII, alínea "a", observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.431 de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829 de 26 de novembro de 2001, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente na aquisição de automóvel novo para uso exclusivo de paraplé-gicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, dos interessados a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 044.001.542/2008, IARA VALÉRIA DE ALVARENGA, 417.468.301-82, a interessada não atende os requisitos do convênio 03/2007; 127.010.291/2008, ENILSON BENTO DE OLIVEIRA, 700.872.451-91, na CNH do interessado não constam as restrições necessárias. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DO GERENTE

Em 12 de agosto de 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, Artigo 1º, inciso VII, alínea "b", AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR: 044.001.553/2008, FERNANDO JOCAS DOMINGOS, IPTU/TLP, R\$ 94,01; 044.001.597/2008, LILIAN MELO CHAVES, IPTU/TLP, R\$ 20,15; 044.001.667/2008, JOÃO EVANGELISTA DE FRANÇA, IPTU/TLP, 39,51; 044.001.559/2008, PEDRO CELESTINO NETO, CIP, R\$ 265,96.

REGINALDO LIMA DE JESUS

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 239, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "X" do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 104, de 23 de junho de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 274.000.254/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

PORTARIA Nº 248, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "X" do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 274, de 28/05/2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 277.000.043/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

PORTARIA Nº 249, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "X" do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 226, de 25/04/2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 277.001.479/2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 167, DE 1º DE AGOSTO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Credenciar a título precário e temporário, na forma do artigo 17 e seus incisos da IS 037/2006, os profissionais Perito Examinadores de Trânsito Ewerton Fonseca e Mendes CRM/DF 12623, Pablo Pedrosa Guttemberg CRM/DF 11480.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

INSTRUÇÃO Nº 167, DE 1º DE AGOSTO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Credenciar a título precário e temporário, na forma do artigo 17 e seus incisos da IS 37/2006, os profissionais Perito Examinadores de Trânsito: Flávia Cristina Rodrigues CRM/DF 16148, José Lelis Pineo Filho CRM/DF 5026 e Shakespeare Novaes Cavalcante de Melo CRM/DF 16110.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

INSTRUÇÃO Nº 174, DE 11 DE AGOSTO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 7.784, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do DETRAN-DF, a partir de 1º de agosto de 2008, nas seguintes funções: 1 – Coordenadores: a) Por três meses: Cleber Manoel Batista, Ellen Souza dos Santos, Celia Aparecida Gonçalves Oliveira, Sergio Amaral Braz e Sildesia Maria Candida. b) Por dois meses: Jesenilda Rodrigues de Almeida, Jose Aldo dos Santos e Souza, Rosimeire Paiva da Silva. c) Por um mês: Ione Colonna dos Santos Mendes. 2 – Examinadores: a) Por três meses: Adhemar Bayer Valle, Adilson dos Reis Vellasco, Adilton de Almeida, Adnoel Antonio Teixeira de Almeida, Adriana Maria do Nascimento, Agnaldo Alves Vieira, Alcemiro Carvalho de La Torre Filho, Ana Claudia de Sousa Reis, Ana Claudia Gnone de Oliveira, Ana Katia de L B Pereira, Ana Lucia Pereira da Silva, Ana Paula da Silva, Andrea Alves da Costa, Antonina Alves Barbosa Moreira, Antonio Temoteo Cavalcante, Aquiles Rocha Gomes Guerra, Arlete Almeida Alves, Aurilene Alves da Silva, Bianca Taylor de Jesus Guirra, Carlos Roberto Ribeiro, Catia Guedes Evangelista, Claudia Maria Couto, Crystianne Marcia Marinho dos Santos, Dejair Fernandes da Silva, Dilcy Jose de Sousa dos Passos, Dourival Alves de França, Edilson Maciel, Edilurdes Bose de Moura, Edson Alcantara Leite, Efigenia Alves Rocha, Elina Christiana Trajano de Aragao, Elizete Conceicao Machado, Elizete Fonseca da Silva,

Enio Brito Lopes, Erandi da Cruz Silva, Felinto da Silva Oliveira Filho, Flavio Goncalves Braz, Flavio Maciel de Almeida, Francisco Moreira da Silva, Francisco Pereira da Silva, Francisco Wilson de Araujo Teixeira, Giovanni da Silva Branquinho, Handerson Alves Rodrigues, Helida Maria Luiz Vieira Ramos, Hilma Dolores Lopes Arrais, Ildete Ferreira de Souza, Ildine Franca Ribeiro de Melo, Isabel Cristina da Silva Guthier, Italo dos Santos Silveira, Jalmir Silva Torres, Jane Nila dos Santos Reis, Joao Costa Bueno, Joao Nunes da Rocha, Joaquim Cantuario Cunha, Joaz de Jesus da Paixao, Jose Carlos de Almeida, Jose Carlos Sobrinho, Jose Divino de Oliveira, Jose Gilvan Pereira Baia, Jose Maria da Cunha, Jose Severiano Neto de Souza, Josiberto Bastos do Nascimento, Josimar Almeida de Sousa, Josue Gonzaga de Oliveira, Josue Pontes de Souza, Jucelia Farias de Moura, Laercio Marques Guimaraes, Leni da Cunha Chaves, Leonardo Donizetti Rocha, Leonardo Ferreira, Lilian da Silva Rodrigues de Carvalho, Luiz Carlos Araujo do Nascimento, Luiz Carlos Lima de Araujo, Luiz Rocha Neiva, Maria Celia Rodrigues, Maria Rege Sodre Dias Rodrigues, Maria Valdirene Alves da Silva, Marilia Silva Santos Mesquita, Mario da Paz da Silva, Maura de Carvalho Baptista, Mirian Ribeiro de Almeida, Moacyr Luiz da Costa Neto, Nelson Pereira da Silva, Orleudo Aureliano de Arruda, Rafael Delfino Brito, Reinaldo Vitor Abrao dos, Ricardo de Oliveira Timoteo, Roberto Eduardo Milhome, Rosemary Rocha Ferreira da Fonseca, Rubens da Costa Paiva Filho, Sheyla Aparecida Rodrigues Figueiredo Oliveir, Tadeu Alves Cavalcante, Teliá Sousa de Pinho, Telma Sedlmayer Jorge, Ueslei Pereira de Lima, Valdemir Reinaldo Ferreira, Vera Lucia Pertpetuo, Waldecy Nascimento Oliveira, Waldeju Gomes da Luz, Waldir Moreira e Silva, William Bezerra Nepomuceno, Wilson Soares de Sousa, Zoraia Carla Cardozo da Silva, 3-Secretários: a) Por três meses; Adelson Galoino de Araujo, Aldevandro Vaz dos Reis, Antao Maceno Chaves, Aparecido Pereira da Silva, Claudio Pereira, Edvaldo Farias do Nascimento, Eliane de Oliveira Franca da Silva, Elisangela Chaves Sampaio Veriani, Fabio Costa Ignacio, Franciane Lourenco de S. Silva, Geraldo Ferreira da Fonseca, Irene de Souza Alves, Iveraldo Jose de Oliveira, Jaime Rodrigues Santana, Jefferson Moraes de Oliveira, Joedson Trindade Lima, Jose Francisco da Silva, Juvenal Carvalho Costa Filho, Leonardo dos Santos, Luciene Gomes Martins, Marco Tulio Vieira dos Santos, Maria da Gloria Rosa e Silva, Meire Ferreira de Souza, Moises Fonseca Pinto, Nilza Andre da Silva, Paulo Roberto Gomes, Rosa Liz Rodrigue dos Reis Carvalho, Rozilda da Silva Soares, Wisdnay Souza Sales. 4) Membros da Banca Especial; a) Por três meses: Jecy Kenne Gonçalves Umbelino, Daianna Maria Lima Tavares e Jose Mario Costa. II Dispensar a partir de 1 de agosto, nas seguintes funções: a) Examinador; Degmar Machado Aguiar, Ione Colonna dos Santos Mendes, Jesenilda Rodrigues de Almeida, Jose Aldo dos Santos e Souza, Rosimeire Paiva da Silva. b) Secretário: Paulo Roberto S. Oliveira.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

### DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 11 de agosto de 2008.

O Diretor do Departamento de Administração Geral, da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa fundamentada no inciso II do artigo 25, c/c inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8666/93, em razão de inviabilidade de competição, processo 052.001.141/2008 e Parecer da ASSESSORIA/CECOM nº 148/2008 favorável, constante das fls. 35 a 43 e JUSTIFICATIVA da Divisão de Recurso Materiais da Polícia Civil do DF, constante da fl. 21 a 25, desse mesmo processo, RECONHECEU a situação de Inexigibilidade, em favor de Aline de Souza Nascimento, no valor de R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais), em favor Azenilda Teixeira da Silva Gama, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), para fazer face às despesas com o Curso de Desenvolvimento de Equipes e em favor da Coordenação Geral de Finanças do INSS no Distrito Federal, para fazer face às despesas com pagamento de INSS Patronal referente aos serviços prestados, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente à professora Aline de Souza Nascimento e R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) referente à professora Azenilda Teixeira da Silva Gama, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 52/2008, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### SUBSECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

Estabelece critérios para a emissão de autorização para uso de aparelho radiotransmissor em táxi e dá outras providências.

A SUBSECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do artigo 13 combinado com o inciso I do artigo 14 do

Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007 e os incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007; tendo em vista as disposições contidas nos artigos 33 e 34 da Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007; considerando a tendência atual de vinculação dos serviços de táxi às centrais operadoras de radiocomunicação, denominadas radiotáxis; considerando a necessidade de controlar melhor a prestação dos serviços de táxi solicitados por radiocomunicação, resolve:

Art. 1º - Estabelecer os seguintes critérios para a emissão de autorização de uso de aparelho radiotransmissor aos permissionários do Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros ou Bens (táxi) do Distrito Federal – STx/DF:

I – estar vinculada à operadora de radio-táxi licenciada pela ANATEL e devidamente cadastrada junto à Diretoria de Transporte Público Individual/ST.

II - ter licença da ANATEL para operar com radiotransmissor (estação móvel);

Parágrafo único. Somente o permissionário poderá requerer ou anuir autorização de uso de aparelho radiotransmissor, sendo vedada sua representação por procuração.

Art. 2º - O cadastro das operadoras de radio-táxi junto à Diretoria de Transporte Público Individual/ST dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- ato constitutivo (registro comercial ou estatuto ou contrato social ou documento de eleição) em vigor, devidamente registrado;
- inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, dentro do prazo de validade;
- Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- alvará de funcionamento, dentro do prazo de validade;
- certidão negativa de falência ou concordata, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;
- licença da ANATEL para operar com radiotransmissor (estação de base);
- Certidão Negativa de Débitos de Receitas Administradas pela ANATEL, emitida pela ANATEL.

§ 1º O cadastro da operadora de radio-táxi deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos;

§ 2º As operadoras de radio-táxi encaminharão trimestralmente, à Unidade Gestora, lista atualizada de todos os permissionários a elas vinculadas.

§ 3º As operadoras de radiotáxi obrigam-se-ão, sempre que solicitadas, informar à Diretoria de Transporte Público Individual/ST, as corridas realizadas (copiadas) pelos permissionários a elas vinculados.

Art. 3º - Serão anotados no Extrato de Permissão:

- o nome da central operadora de radiotáxi;
- o número da Estação Móvel autorizada pela ANATEL;
- o prefixo na Radiotáxi;
- o número da frequência autorizada pela ANATEL;
- a data de início da operação com radiotransmissor;
- a data de fim da operação com radiotransmissor.

Art. 4º - Torna-se obrigatório o uso de adesivos, com dimensões mínimas de 40x16 cm, que contenham o nome, o prefixo e o número do telefone da operadora de radiotáxi nas laterais traseiras dos veículos dos permissionários autorizados a operar com radiotransmissor;

Art. 5º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias de validade para as atuais autorizações para operação com radiotransmissor no STx/DF.

Art. 6º - A Unidade Gestora não expedirá autorização para permissionário que pretenda se vincular à operadora de radiotáxi que não esteja em conformidade com as exigências legais

Art. 7º - Determinar à Gerência de Fiscalização que realize:

I - fiscalização sistemática e contínua no que se refere aos serviços de táxi acionados por radiotransmissor;

II – o recolhimento dos extratos de permissão em desconformidade com esta ordem de serviço

Art. 8º - O não cumprimento de qualquer dos itens desta Ordem de Serviço implicará em penalidade prevista no grupo “C”, no código 1.34 do anexo I da Lei nº 4.056, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 9º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE MELO

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 58, DE 07 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre percentuais e áreas de lotação de estagiários no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução nº 188, de 07 de agosto de 2008, e o que consta do processo 758/1998, resolve:

Art. 1º - O limite máximo de estagiários, por unidade, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não poderá exceder os percentuais a seguir estabelecidos, calculados com base no quantitativo fixado no art. 9º da Resolução nº 188, de 07 de agosto de 2008:

I – Órgãos da Presidência: 10%;

II – Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores: 16%;

III – Inspetorias de Controle Externo: 30%;

IV – Diretoria-Geral de Administração: 44%.

Parágrafo único. As atividades a serem desempenhadas pelos estagiários lotados nos gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores restringir-se-ão àquelas de natureza administrativa ou que não envolvam matérias afetas ao Controle Externo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se a Portaria nº 228, de 29 de novembro de 2002, e demais disposições em contrário.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

#### RESOLUÇÃO Nº 188, DE 07 DE AGOSTO DE 2008.

Regulamenta o estágio de estudantes no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XXVI, do Regimento Interno e tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão Extraordinária Administrativa nº 604, realizada em 07 de agosto de 2008, conforme consta do processo 758/1998, e considerando o disposto na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994; Considerando a necessidade de atualizar e consolidar, no âmbito do TCDF, as normas referentes ao estágio de estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino público e particular, e tendo em vista o que se apresenta no processo 758/1998, resolve:

Art. 1º - O estágio de estudantes no Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF reger-se-á pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º - O TCDF poderá aceitar como estagiário aluno regularmente matriculado e que freqüente, efetivamente, curso em instituição de ensino público ou particular, nos níveis superior e médio.

§ 1º É vedado estágio em atividades de controle externo.

§ 2º O estudante interessado na realização de estágio deverá ter frequentado, preferencialmente, metade do curso em que esteja matriculado.

Art. 3º - O estágio visa propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem, devendo para tanto ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os respectivos programas e calendários escolares, constituindo-se em instrumento de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural e de integração social.

Art. 4º - A unidade competente no TCDF promoverá, com apoio de agente de integração, a operacionalização das atividades de seleção, acompanhamento e avaliação do estágio, cabendo-lhe:

I – realizar diagnóstico das necessidades de estagiários;

II – solicitar ao agente de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos para o estágio;

III – receber das unidades onde se realizar o estágio as avaliações e a freqüência do estagiário;

IV – receber e analisar as comunicações de desligamento de estudante do estágio.

§ 1º A seleção de estudante para o preenchimento da vaga de estágio será feita mediante entrevista, abrangendo sempre que possível pelo menos 3 (três) candidatos encaminhados pelo agente de integração.

§ 2º A entrevista será realizada pelo titular do setor em que se dará o estágio, com apoio da unidade referida no caput.

§ 3º A seleção poderá ser subsidiada pela análise de currículo ou histórico escolar.

Art. 5º - Ficará a cargo do agente de integração referido no caput do artigo anterior:

I – articular-se com instituições de ensino, indicando-lhes as possibilidades de estágio (áreas e número de vagas) no TCDF com base nas normas contidas nesta Resolução;

II – buscar, junto às instituições de ensino, a celebração de convênio, ou outro instrumento jurídico relacionado com a matéria;

III – adotar, com presteza, os procedimentos administrativos necessários à efetivação do estágio;

III – lavar termo de compromisso a ser assinado pelo TCDF, instituição de ensino e estagiário;

IV – receber do TCDF os relatórios de estágio e as folhas de freqüência do estagiário;

V – realizar o pagamento da bolsa de estágio;

VI – providenciar seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários.

Art. 6º - As unidades de lotação do estagiário deverão encaminhar mensalmente as folhas de freqüência para a unidade referida no caput do art. 4º, até o segundo dia útil do mês subsequente e, semestralmente, a avaliação de desempenho dos estagiários.

Art. 7º - Para receber estagiários, as unidades do TCDF deverão observar os seguintes requisitos:

I – proporcionar ao estagiário condições e oportunidades dignas para o desenvolvimento de suas atividades;

II – assegurar sua efetiva participação em atividades, tarefas, programas ou projetos do TCDF desenvolvidos no âmbito da unidade, observada a correlação com sua área de formação profissional;

III – dispor de supervisor com formação obrigatoriamente compatível com a área do estágio, que poderá ser o dirigente da unidade ou servidor por este indicado;

IV – dispor de espaço físico e mobiliário adequado para acomodação do estagiário.

Art. 8º - O acompanhamento das atividades do estagiário será feito pelo respectivo supervisor, no âmbito da unidade de lotação, a quem caberá:

I – orientar o estagiário quanto aos aspectos de conduta funcional e normas do TCDF;

II – acompanhá-lo profissionalmente, observando a correlação entre as atividades do estágio e as exigidas pela instituição de ensino;

III – avaliar o desempenho do estagiário;

IV – manter contato permanente com a unidade referida no caput do art. 4º.

Art. 9º - O número de estagiários é fixado em até 20% (vinte por cento) da dotação global dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do TCDF.

Art. 10 - O estágio de que trata esta Resolução não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o TCDF, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária e o pagamento de seguro contra acidentes pessoais, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, celebrado entre o TCDF e os agentes de integração, onde estarão descritas todas as condições para realização do estágio.

Art. 11 - A aceitação de estagiário será feita por meio da assinatura de termo de compromisso, com validade de seis meses, a ser celebrado entre o estudante e o TCDF, por meio da Diretoria-Geral de Administração, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo único. Pela assinatura do termo de compromisso, fica o estagiário obrigado a cumprir, no que couber, as normas regulamentares e de conduta profissional nele estabelecidas.

Art. 12 - A duração do estágio será fixada pela instituição de ensino, com duração mínima de um semestre e máxima de quatro, observado o interesse das partes, desde que mantida a condição de estudante.

Art. 13 - Será paga mensalmente ao estudante estagiário uma bolsa de estágio, cujo valor será estabelecido mediante portaria, observada a existência de dotação no orçamento do TCDF.

§ 1º Será considerada, para efeito de cálculo da bolsa, a freqüência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de seu não-comparecimento ao TCDF.

§ 2º O pagamento da bolsa será suspenso a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

§ 3º Não haverá alteração da jornada de estágio nos períodos de férias escolares.

§ 4º O dirigente da unidade em que se realizar o estágio deverá promover a adequação entre a carga horária do estágio, o expediente do TCDF e o da instituição de ensino.

Art. 14 - Serão promovidas pelo TCDF atividades de ambientação para o estudante estagiário.

Art. 15 - O servidor público poderá participar de estágio curricular, nos termos desta Resolução, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício, e seja por seu titular autorizado.

§ 1º O servidor público de que trata este artigo não terá direito a bolsa de estágio.

§ 2º No caso de servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do TCDF, esse deverá requerer o estágio diretamente na unidade referida no caput do artigo 4º, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 16 - O estagiário não terá direito à concessão de vale-transporte, auxílio alimentação ou benefício de assistência à saúde.

Art. 17 - O desligamento do estudante do estágio curricular ocorrerá:

I – automaticamente, ao término do prazo de validade do termo de compromisso;

II – por abandono, caracterizado pela ausência não justificada por três dias consecutivos ou cinco intercalados, no período de um mês;

III – por conclusão ou interrupção de seu curso na instituição de ensino respectiva;

IV – a pedido do estagiário;

V – a qualquer tempo, por interesse e conveniência da Administração;

VI – caso o estagiário obtenha pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) nas avaliações a que for submetido;

VII – por descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do termo de compromisso;

VIII – por conduta incompatível com a exigida pela Administração, na forma do respectivo termo de compromisso.

Art. 18 - O estagiário poderá apresentar atestado médico, que servirá apenas como justificativa da falta, a fim de evitar o desligamento previsto no inciso II do artigo anterior, não fazendo jus à remuneração correspondente ao(s) dia(s) de licença médica.

Art. 19 - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada do estudante qualquer taxa referente às providências administrativas para obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 20 - Ficam reservadas a estudantes portadores de deficiência 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para estágio.

§ 1º O percentual de que trata este artigo será observado quando da convocação dos estagiários junto ao agente de integração.

§ 2º Na aplicação do percentual a que se refere este artigo, quando estiver presente no resultado fração de número inteiro, considera-se inexistente a reserva de vaga referente àquela fração.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento das vagas destinadas a portadores de deficiência, essas serão preenchidas pelos demais candidatos, devendo ser acrescentado, em convocação posterior, o correspondente percentual para aproveitamento prioritário dos citados portadores, observado o percentual fixado no caput deste artigo.

Art. 21 - Compete ao serviço médico do TCDF avaliar a aptidão para o estágio dos estudantes portadores de deficiência, facultando-se-lhes a apresentação de recurso.

Art. 22 - Compete à unidade que receber o portador de deficiência para estágio estudantil avaliar sua capacidade de desempenhar as atividades que lhe forem atribuídas e comunicar os resultados à unidade referida no caput do artigo 4º.

Art. 23 - A unidade referida no caput do artigo 4º deverá transmitir às unidades organizacionais e instituições de ensino interessadas as normas constantes desta Resolução, a fim de orientar os respectivos procedimentos.

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCDF.

Art. 25 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as Resoluções nº 104, de 24 de novembro de 1998, nº 152, de 21 de novembro de 2002, e nº 176, de 10 de agosto de 2006, e as demais disposições em contrário.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

PAUTA Nº 52/2008, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008. (\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4193.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 2829/94, Aposentadoria, CELSO PEREIRA DOS SANTOS; 2) 4458/94, Aposentadoria, MIRIAM DE VASCONCELOS MAIA TAVARES; 3) 360/95, Aposentadoria, MARIA HELENA ANDRADE RABELO; 4) 20253/05, Pensão Civil, Caroline Oliveira Coelho; 5) 34670/05, Aposentadoria, Vanusia de Carvalho Barbosa; 6) 3970/06, Pensão Civil, Valmir Gondim de Freitas; 7) 17273/06, Pensão Civil, Irani Soares de Souza; 8) 39250/06, Aposentadoria, Mariza Terra; 9) 5141/08, Aposentadoria, João Batista dos Santos; 10) 9210/08, Pensão Civil, Belarmina Pereira dos Santos Silva; 11) 16870/08, Pensão Civil, Patrocínia Alves Pimentel; 12) 18333/08, Pensão Civil, Wander Neves Campos; 13) 21911/08, Licitação, 3ª ICE-Divisão de Auditoria.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2567/97, Aposentadoria, Valdir Andre da Silveira; 2) 4370/98, Pensão Militar, Maria Izidro Salgado; 3) 4620/98, Aposentadoria, Geraldo Damião Secunho; 4) 1812/00, Tomada de Contas Especial, SSP - 050.000.588/2001; 5) 2107/04, Reforma (Militar), Antonio Sousa Matos; 6) 3097/04, Pensão Militar, Carla Costa Cores Silva; 7) 3576/04, Pensão Militar, Mônica Pereira da Rocha Silva; 8) 4900/08, Representação, Terceira Procuradoria do MPJTCDF; 9) 17981/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 6144/92, Pensão Civil, MARIA DAS MERCES COSTA BARBOSA; 2) 4816/93, Pensão Civil, MARIA DAS MERCES COSTA BARBOSA; 3) 2128/97, Denúncia, Patrícia Lima Martins Pederiva; 4) 2754/99, Aposentadoria, Arioldene de Souza Andrade; 5) 1178/01, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esportes e Valor. da Juventude; 6) 668/04, Aposentadoria, Leonardo Alan Rocha; 7) 1241/04, Representação, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, Advogado(s): Diego Danieli, Érica Lima de Paiva, Raul Canal; 8) 3287/04, Auditoria de Regularidade, TCDF; 9) 25204/05, Aposentadoria, Affonso Maciel Marçal; 10) 25241/06, Aposentadoria, Maria Dondece Rocha de Souza; 11) 27236/06, Reforma (Militar), Jader Fernandes; 12) 27244/06, Pensão Militar, Marilene Pessanha Fernandes; 13) 4579/08, Representação, Terceira Procuradoria do MPJTCDF; 14) 11576/08, Pensão Militar, MARIA VIEIRA COSTA; 15) 16233/08, Aposentadoria, Jonas Gomes Rodrigues; 16) 16519/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2207/98, Aposentadoria, Mario Matos Camargo; 2) 3452/04, Pensão Civil, Vicência Lima Leite; 3) 18755/05, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 4) 38691/05, Aposentadoria, Jose Campos; 5) 1315/06, Pensão Civil, Iolanda Lins Batista; 6) 38726/06, Aposentadoria, Armando Pinto de Oliveira; 7) 9982/07, Pensão Civil, Olympio Barbosa Filho; 8) 10057/08, Tomada de Contas Anual, SUCAR; 9) 15172/08, Pensão Civil, Lia Ferreira Santiago da Cunha; 10) 16187/08, Pensão Civil, Marilene Oliveira dos Santos Furtado.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4186.**

Aos 24 dias de julho de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

**EXPEDIENTE**

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4185 e Extraordinária Reservada nº 604, ambas de 22.07.08.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 013/2008-GCRR, mediante o qual o Conselheiro RENATO RAINHA informa que interrompeu, nesta data, a fruição de suas férias, devendo retomá-la a partir de 25.07.08.

Em consequência, o Senhor Presidente informou ao Colegiado que o Auditor PAIVA MARTINS continua convocado, agora em substituição ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

**DESPACHO SINGULAR**

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Auditoria de Regularidade: Processo 1089/2004 - Despacho 263/2008. Licitação: Processo 24031/2008 - Despacho 270/2008. Representação: Processo 24317/2008 - Despacho 261/2008.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Representação: Processo 690/2001 - Despacho 295/2008.

**JULGAMENTO****VOTO DE DESEMPATE**

Processo nº 749/98 - Aposentadoria de MARIA FONSECA DOS SANTOS-SES. Na Sessão Ordinária nº 4185, realizada no último dia 22, houve empate na votação do item II do voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento do item II da instrução de fs. 34-35, em substituição ao referido item, no que foi acompanhada pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. - DECISÃO Nº 4.408/08. - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto

do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a determinação constante da Decisão nº 5.077/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 71, para considerar no cálculo do provento a vantagem do art. 192, item II, da Lei nº 8.112/90, como inicialmente deferida, tendo em vista que a regra do Título II, Capítulo III, item 3.3.7, do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil do TCDF somente se aplicava à concessão de novas aposentadorias, nos termos do art. 103, § 1º, da Lei nº 8.112/90; b) dar cumprimento às determinações constantes das alíneas “c” e “d” do item I da Decisão nº 5.077/2007; III - autorizar: a) a devolução dos autos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3.280/94 (anexo o Processo GDF nº 61.023.299/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LÚCIA MARIA GONÇALVES MACÊDO-SES. - DECISÃO Nº 4.372/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 8889/2000; II - conhecer das medidas adotadas pela jurisdicionada, por guardarem conformidade com a decisão transitada em julgado adotada na APC nº 41.113/96/TJDFT; III - considerar regular o ato de revisão e respectivo provento em conformidade com a referida decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Enunciado TCDF nº 20; IV - autorizar a devolução dos autos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, no tocante ao item II, votou pelo registro da concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.116/98 (apenso o Processo TCDF nº 1.249/98; apensos os Processos GDF nºs 74.000.067/96, 111.002.162/06) - Prestação de contas anual do Liquidante da PROFLOSA S.A. - Florestamento e Reflorestamento, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 4.373/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. JOÃO RESENDE FILHO, conforme documentos de fls. 154 a 185, e devolveu os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para o exame de mérito das contas em apreço.

PROCESSO Nº 4.485/98 - Auditoria de regularidade realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do DF - DER/DF, para verificar a regularização de imóveis onde estão instalados os 1º, 4º e 5º Distritos Rodoviários. - DECISÃO Nº 4.374/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 138 a 143, decidiu: I - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF - DER/DF que faça constar em sua prestação de contas anual, em seção específica, informação atualizada quanto à regularização da situação dominial das áreas onde estão localizados os 1º, 4º e 5º Distritos Rodoviários, destacando, para o 4º Distrito Rodoviário, a necessidade de a propriedade do terreno ser transferida ao seu patrimônio; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.388/01 (apenso o Processo TCDF nº 13.125/05) - Representação nº 7/2001, da 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, referente à exploração, por particulares, do Estádio Elmo Serejo, em Taguatinga. - DECISÃO Nº 4.375/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 8/2007 e do Parecer nº 297/2008-DA; II. determinar o sobrestamento da análise dos autos, até decisão final do Processo nº 875/02; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 1.301/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.536/91; apenso o Processo GDF nº 80.021.393/03) - Pensão civil instituída por SOLIMAR PEREIRA DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 4.376/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5240/07; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em apreço; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.530/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.440/04; apenso o Processo GDF nº 80.023.397/03) - Pensão civil instituída por VANILDA GONÇALVES BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 4.377/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 5416/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em apreço; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19.050/05 (apenso o Processo TCDF nº 14.822/05; apensos os Processos GDF nºs 40.003.340/04, 40.002.101/05, 40.006.051/05) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, incluindo o Fundo Habitacional do Distrito Federal - FUNDHABI e o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4.378/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; II - sobrestar o julgamento das contas dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, referente ao exercício de 2004, até o deslinde das matérias examinadas nos Processos nºs 3067/99, 949/04 e 24733/06, relacionadas com a apuração de fatos decorrentes da execução de contratos firmados entre o Distrito Federal (SEDUH) e o Instituto Candango de Solidariedade; III - à vista dos fatos constantes do Relatório de Auditoria nº 109/2005 e da análise das contas em apreço, determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que: a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: 1) adote as necessárias medidas com vistas à transferência, registro e incorporação ao patrimônio do Distrito Federal do imóvel localizado no SCS Quadra 06, Bloco A, Lotes 13 e 14; 2) providencie a efetivação da venda, aos seus ocupantes, na forma pactuada nos termos de concessão de uso, dos imóveis que fazem parte do Projeto Inovar/Vila Tecnológica, localizado no Guará; b) com a finalidade de evitar falhas que possam provocar prejuízos ao erário, aprimore o controle dos bens móveis, especialmente quanto: 1) à fixação de plaquetas de identificação em todos os bens; 2) ao preenchimento correto dos Termos de Guarda e Responsabilidade e de Movimentação de Bens

Patrimoniais; IV - autorizar o arquivamento do Processo nº 14822/05 e a devolução do de nº 017.000.041/2005 à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

PROCESSO Nº 32.960/05 - Representação nº 04/2005-IMF, formulada pelo Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, sobre possíveis irregularidades nas aquisições realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, na área de saúde bucal. - DECISÃO Nº 4.379/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1066A/2008-GAB/SEG, de 02/05/08, da Secretaria de Estado de Governo (fl. 101), e 1009/2008-GAB/SES, de 07/05/08, e anexos, da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 102 a 113), considerando cumprida apenas a diligência de que trata o item II da Decisão nº 1589/2008; II - em consequência, reiterar à Secretaria de Estado de Governo os termos do item III da Decisão nº 1589/2008, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº 9.120/06 - Inspeção ordenada pela Decisão nº 588/2006 (AS), proferida no Processo nº 1779/84, realizada no Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Militar do Distrito Federal, com a finalidade de verificar as razões da continuidade do pagamento da parcela "Diária de Asilado", descumprindo determinações do TCDF expressas nas Decisões nºs 756/2002 (JC) e 6734/2003 (RR). - DECISÃO Nº 4.380/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - à vista do entendimento esposado na Decisão nº 375/2008 (Processo nº 3300/08), reiterado nas Decisões nºs 549/2008 e 1224/2008, não conhecer do Ofício nº 2070/DIP-3, de 18/07/08 (fl. 197), do diretor da Divisão de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal; II - em consequência, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, tendo em vista que o prazo para o cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 4219/2007 encontra-se expirado desde o dia 06 de novembro de 2007: a) cumpra imediatamente as determinações constantes da mencionada deliberação; b) apresente circunstanciadas justificativas sobre a falta de atendimento da diligência em apreço, uma vez que o responsável que lhe deu causa já está incurso na penalidade prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 27.767/06 (apenso o Processo GDF nº 80.021.388/03) - Aposentadoria de CLEUSA MARIA ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 4.381/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprido o determinado na Decisão nº 644/08 e legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.248/06 (apensos os Processos TCDF nºs 3.288/06, 24.857/06) - Representação nº 23/2006-CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicitando análise de leis relativas ao exercício de 2006, que impliquem aumento ou criação de despesa com pessoal, em obediência ao item V da Decisão nº 1633/2005. - DECISÃO Nº 4.382/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas ao Tribunal em atendimento ao item II da Decisão nº 2398/2007; II. considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo então Procurador-Geral do Distrito Federal; III. considerar procedentes, em parte, as razões de justificativa apresentadas pelos titulares, à época, das Secretarias de Estado de Fazenda, de Planejamento e Coordenação e de Gestão Administrativa, dispensando, no entanto, a aplicação de penalidades; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.690/07 (apenso o Processo GDF nº 277.001.139/03) - Aposentadoria de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BEZERRA ANTUNES-SES. - DECISÃO Nº 4.383/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, recomendando-lhe que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91.

PROCESSO Nº 37.996/07 - Edital de Pregão Eletrônico nº 595/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da Central de Compras da Subsecretaria de Suprimentos, para atender demanda da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de solução de sistema de segurança, sala-cofre, para a proteção de informações e sistemas de informática, incluindo infra-estrutura de alta disponibilidade, protegida, controlada e monitorada, incluídos os serviços de instalação, configuração e garantia. - DECISÃO Nº 4.370/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 828/2008-SEPLAG, de 02/07/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 716 e 726), considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1774/2008; II - em consequência, autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 40.245/07 (apenso o Processo GDF nº 53.000.913/96) - Reforma de JOSÉ EURIPEDES DE ALMEIDA-CBMD. - DECISÃO Nº 4.384/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.587/08 (apenso o Processo TCDF nº 4.919/08) - Exame do Decreto nº 28732/2008, que instituiu Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de Projeto Básico e Edital, visando a contratação de Organização Social para desenvolver contrato de gestão do Hospital de Santa Maria. - DECISÃO Nº 4.369/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 464/2008-PG e da Informação nº 95/2008-2ª ICE/Divisão de Acompanhamento; II. alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 39 da Lei nº 8.666/93, por ocasião da realização da audiência pública relativa à discussão do projeto básico correspondente ao

Edital da Concorrência nº 1/2008-SES; III. determinar à SES/DF o aguardo da manifestação desta Corte de Contas acerca das alterações decorrentes da Decisão nº 3375/08, preliminarmente à submissão do Projeto Básico da licitação, da versão do respectivo Edital, da minuta do Contrato de Gestão e de todas as informações atinentes ao certame em referência, ao Conselho de Saúde do Distrito Federal, aos presentes na Audiência Pública e aos demais interessados; IV. autorizar o encaminhamento à SES/DF de cópia do Ofício nº 464/2008-PG, da Informação nº 95/2008-2ª ICE/Divisão de Acompanhamento e do relatório/voto da Relatora, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; V. autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Ministério Público, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo I).

PROCESSO Nº 10.022/08 - Representação nº 11/2008-CF, da Procuradora-Geral do MP/TCDF, questionando possível inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 4082/2008, que permite a transposição de servidores da Carreira Administração Pública para a Carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária. - DECISÃO Nº 4.385/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - facultar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, encaminhem ao TCDF esclarecimentos e/ou justificativas quanto ao disposto no art. 8º da Lei nº 4.082, de 04/01/2008, publicada no DODF de 07/01/2008, que, em princípio, não guarda conformidade com o disposto nos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal e 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao permitir o aproveitamento, sem concurso público, de servidores ocupantes de cargos da Carreira de Administração Pública, lotados na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em cargos da Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária; II - autorizar a remessa aos referidos órgãos de cópia do relatório/voto da Relatora. PROCESSO Nº 17.124/08 (apenso o Processo GDF nº 410.006.062/07) - Aposentadoria de MARIA ROSA DA SILVA SOUZA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.386/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 23.841/08 - Ofício nº 461/2008-PG, em que a Procuradora-Geral do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas solicita que o Tribunal determine, cautelarmente, que a PMDF e o CBMD se abstenham de publicar qualquer edital destinado à seleção temporária de PMs e Bombeiros, no DF, até que a Corte se manifeste a respeito, requisitando-se informações úteis ao controle externo. - DECISÃO Nº 4.387/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 461/2008-PG; II - indeferir a medida cautelar pleiteada; III - autorizar: a) o encaminhamento dos autos à 4ª ICE para instruir, tão logo seja publicado o edital de seleção; b) a juntada a este feito dos expedientes indicados na exordial, bem assim a realização de inspeção, se necessária.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3.490/80 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA TEREZINHA MENEZES REZENDE-SE. - DECISÃO Nº 4.388/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.424/2007, II - considerar regular, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, o ato de revisão da aposentadoria de MARIA TEREZINHA MENEZES REZENDE, visto à fl. 03 e retificado às fls. 16, 93 e 98/99, visto guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, no tocante ao item II, votou pelo registro da concessão em exame.

PROCESSO Nº 3.316/85 (anexo o Processo GDF nº 54.003.138/85) - Revisão da pensão militar instituída por ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.389/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - esclarecer a divergência de nome encontrada nos documentos de fls. 29 e 31 em relação aos de fls. 26, 27 e 34, concernentemente ao filho Marcondes, acostando documentação pertinente; II - retificar a fundamentação legal constante dos atos de fls. 34 e 44/45 para considerá-la com base, apenas, nos arts. 7º, inciso II, e 9º, § 3º, da Lei nº 3.765/60 e no art. 71, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.023/74, com efeitos, respectivamente, a contar de 17.07.2002, data do requerimento do filho Marcondes, e de 20.09.2002, data do requerimento do filho Herberth dos Santos Ferreira, excluindo os demais dispositivos legais mencionados nos referidos atos; III - tomar conhecimento do ato de fl. 61 e dos títulos de fls. 62/65, referentes à exclusão do filho universitário que completou 25 anos de idade, e à consequente redistribuição do benefício, como se apostilamento fosse; IV - elaborar Títulos de Pensão, em substituição aos de fls. 35/38 e 46/49, para discriminar as parcelas vigentes nas datas de início das respectivas concessões; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4.060/86 (apenso o Processo GDF nº 134.000.922/86; anexo o Processo GDF nº 30.013.706/87) - Revisão dos proventos da aposentadoria de NONATO GONÇALVES BISPO-SEG. - DECISÃO Nº 4.390/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Governo, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: I - editar ato de revisão de proventos da aposentadoria de NONATO GONÇALVES BISPO, com efeitos a partir de 05.10.88, para inclusão da vantagem de que trata o art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, conforme prescrito no Enunciado nº 52 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal; II - elaborar Abono Provisório correspondente à revisão de proventos, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF.

PROCESSO Nº 3.462/91 (anexo o Processo GDF nº 30.003.710/91) - Revisão dos proventos da

aposentadoria de JOSÉ FERREIRA DE SOUSA-ST. - DECISÃO Nº 4.391/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 411/413, considerando cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 806/02; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.642/95 - Aposentadoria de JADSON JANUÁRIO DE ALMEIDA-SEF. - DECISÃO Nº 4.392/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos vistos às fls. 133/151, considerando cumprida a determinação constante da Decisão nº 6.636/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.681/96 (apenso o Processo GDF nº 61.009.902/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ FERREIRA NOBRE FORMIGA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 4.393/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 132 e 135 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 2.818/2002; b) das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; II - considerar regular, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, a revisão para integralização dos proventos da aposentadoria de JOSÉ FERREIRA NOBRE FORMIGA FILHO, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, no tocante ao item II, votou pelo registro da concessão em exame.

PROCESSO Nº 3.286/97 (apenso o Processo GDF nº 61.022.511/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DORACIAMBONI-SES. - DECISÃO Nº 4.394/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 64 e 70 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 7.755/2001; b) das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; II - considerar regular, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, a revisão para integralização dos proventos da aposentadoria de DORACIAMBONI, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, no tocante ao item II, votou pelo registro da concessão em exame.

PROCESSO Nº 358/98 (apenso o Processo GDF nº 73.001.862/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ARNALDO DE LIMA-SEAPA. - DECISÃO Nº 4.395/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 1.411/2007; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4.248/2006; III - considerar regular, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, a revisão para integralização dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ARNALDO DE LIMA, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; IV - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que elabore Abono Provisório, em substituição ao de fl. 116, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar os proventos em conformidade com a decisão proferida na Ação Judicial nº 1998.01.1.021149-2, atentando que os valores encontram-se corretamente lançados no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; V - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, no tocante ao item II, votou pelo registro da concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.474/98 (apenso o Processo GDF nº 61.023.341/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de PLÍNIO GROSSI-SES. - DECISÃO Nº 4.396/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 30 e 35 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 8.966/99; b) das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; II - considerar regular, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, a revisão para integralização dos proventos da aposentadoria de PLÍNIO GROSSI, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, no tocante ao item II, votou pelo registro da concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.482/98 (apenso o Processo GDF nº 61.044.082/97) - Aposentadoria de NEUZA DE MIRANDA BELMONTE-SES. - DECISÃO Nº 4.397/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos vistos às fls. 37/125; II - considerar cumprida a determinação constante da Decisão nº 5.919/2001; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.396/04 - Inspeção realizada nas Administrações Regionais de Brazlândia, do Paranoá e do Riacho Fundo I, bem como na TERRACAP e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, objetivando apurar irregularidades relativas ao PRÓ-DF, quanto à concessão de autorizações de ocupação de área pública ao arripio da legislação, em atendimento ao item XII da Decisão nº 1.685/2004. - DECISÃO Nº 4.398/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o

voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 594/2007-GAB, de 05.07.07, fl. 561; b) do expediente de 05.07.07, e anexos, fls. 562/614; c) do expediente de 20.08.07, fls. 625/27; d) do Ofício nº 1137/2007/GAB -SUFIS, de 22.08.07, e anexos, fls. 628/655; e) do expediente de 30.08.07, fls. 656/658; f) da Informação nº 09/2008; II - considerar: a) revel, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, Edimar Pireneus Cardoso; b) improcedentes as justificativas apresentadas por Euclides Pireneus Cardoso, Afrânio Roberto de Souza Filho e José Emilson Mendes; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar à Secretaria de Estado de Governo que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual estágio dos procedimentos para regularização das seguintes áreas: Lote A da Área Especial nº 04 Norte, na Administração Regional de Brazlândia e "Módulos da Avenida Sucupira", na Administração Regional do Riacho Fundo I; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 2.878/04 (apenso o Processo GDF nº 30.002.339/02) - Pensão civil instituída por JOSÉ FERREIRA DE SOUSA-ST. - DECISÃO Nº 4.399/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensões civis vitalícia em favor de EULÁLIA IZIDORO DOS SANTOS, e, temporária, em favor de HUMBERTO DOS SANTOS SOUSA, JACIRA DE SOUSA SANTOS, DEMÉTRIO DOS SANTOS SOUSA, JACYARA DOS SANTOS SOUSA, JUSSARA DE SOUSA SANTOS e RICARDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, visto à fl. 33 e retificado à fl. 49 dos autos apensos nº 030.002.339/02, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Transportes que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) autenticar os documentos de fls. 03/10, 12, 33 e 49 do Processo nº 030.002339/02, apenso; b) juntar cópia autenticada de documento de identificação da pensionista Eulália Izidoro dos Santos; c) ajustar os documentos integrantes dos autos ao que vier a ser decidido no Processo nº 920/02, em que é questionada a constitucionalidade da Lei nº 2.706/2001, com a redação dada pela Lei nº 3.824/06, inerente a transposições de cargos para a carreira Fiscalização de Atividades Urbanas; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.271/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.193/95) - Reforma de CARLOS ALBERTO CARDOZO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.400/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.261/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Coronel PM CARLOS ALBERTO CARDOZO, visto à fl. 138, retificado à fl. 205 dos autos nº 054.000.193/95; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore Abono Provisório, em substituição ao de fls. 207/208 dos autos apensos, para calcular a parcela Gratificação de Representação de forma proporcional (6/24) ao tempo em que o militar exerceu função militar na Casa Militar do Governador (6 meses e 3 dias), o que será objeto de verificação na forma prevista na Decisão nº 1.396/2006; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8.748/05 (apenso o Processo TCDF nº 4.302/84; apenso o Processo GDF nº 53.000.127/05) - Pensão militar instituída por ALDEMAR COTA CUPIDO-CBMD. - DECISÃO Nº 4.401/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - informe, em cumprimento à Decisão nº 1.926/1993, adotada no Processo nº 4302/84, o desfecho da Ação Rescisória nº 318/1990, interposta pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal junto ao TJDF; II - retifique o ato concessório de fl. 19 do Processo nº 053.000.127/2005, apenso, para, com base no recente entendimento deste Tribunal, alusivo às concessões de pensão militar a partir da vigência da Lei nº 10.486/2002, consubstanciado na Decisão nº 6.827/2007, exarada no Processo nº 2.828/2004: a) incluir como beneficiária da concessão em exame ROSANA CRISTINA DUTRA CUPIDO, filha maior do ex-militar com a viúva, adotando, previamente, as medidas inerentes a esse fato; b) ratear o benefício pensional, em partes iguais, entre as beneficiárias, tomando as demais providências concernentes a esse procedimento; c) excluir a menção aos arts. 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/60; d) incluir o inciso I do § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486/02 e arts. 37, inciso I, 39, § 1º, e 53, todos do mesmo diploma legal; III - observar, se for o caso, os termos da Decisão nº 4.219/2007, adotada no Processo nº 9.120/2006, no que concerne à parcela VPNI - Art. 61 da Lei nº 10.486/2002, presente no Título de Pensão de fl. 21 do Processo apenso nº 053.000.127/2005, originária, pelo que se infere, da parcela Diária de Asilado; IV - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 27.703/05 - Conversão em tomada de contas especial do Achado 10 do Relatório de Auditoria nº 2.00.14.03, integrante do Processo nº 2290/00, relativo à construção do Hospital Regional do Paranoá, nos termos da Decisão nº 4111/2005. - DECISÃO Nº 4.402/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 34/2008; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29.964/06 (apenso o Processo GDF nº 60.014.222/05) - Pensão civil instituída por NEUZA DE MIRANDA BELMONTE-SES. - DECISÃO Nº 4.403/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de SÉRGIO AUGUSTO BELMONTE, visto à fl. 18 dos autos apensos nº 060.014.222/05, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.225/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.302/03) - Reforma de ADALBERTO PEREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.404/08. - O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.645/2007; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 22, para considerar a reforma do militar com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, bem como para excluir os dispositivos da Lei nº 10.486/2002 e incluir os arts. 20, § 1º, inciso II, e 25 dessa mesma lei; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fls. 24/25, para considerar os proventos do militar proporcionais ao tempo de serviço (24 cotas de soldo); c) tornar sem efeito os documentos de fls. 41/43, 56/57 e 78.

PROCESSO Nº 19.300/07 (apenso o Processo GDF nº 30.003.092/05) - Aposentadoria de DALARRIVA RODRIGUES DE AMORIM-SO. - DECISÃO Nº 4.405/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar que a anistia do servidor guarda conformidade com os parâmetros formais previstos no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e tenha por regulares as despesas praticadas com base na anistia; II - considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 1.161/2008; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de DALARRIVA RODRIGUES DE AMORIM, visto à fl. 58 e retificado às fls. 70 e 85 do Apenso nº 030.003.092/05; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.110/07 (apenso o Processo GDF nº 80.009.815/05) - Admissões pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o cargo de Professor, de candidatos aprovados nos Concursos Públicos regulados pelos Editais nºs 001/02/SGA/SE e 001/2004/SGA/PROF, publicados no DODF de 04.11.02 e 24.09.04, respectivamente, analisados pela Corte nos Processos nºs 1620/02 e 2956/04. - DECISÃO Nº 4.406/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 676/08 - GAB-SE e anexo, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 180/2008; b) da Instrução de fls. 25/29; II - considerar legais, para fins de registro, nos termos do art. 78, inciso III, da LODF, as admissões a seguir indicadas, para o Cargo de Professor, de candidatos aprovados no Concurso Público regulados pelos Editais nºs 001/02/SGA/SE e 001/2004/SGA/PROF, publicados no DODF de 04.11.02 e 24.09.04: Professor Classe A, Disciplina: Biologia, Marcelo Costa Carvalho; Professor Classe A, Disciplina: LEM-Francês, André de Carvalho Martins; III - reiterar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos servidores a seguir indicados, admitidos no cargo de Professor, Classe A, do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2004/SGA/PROF, publicado no DODF de 24.09.04, tais como nome do cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso e de inativação, tanto para o cargo de Professor quanto para o(s) outro(s) eventualmente acumulado(s), apresentando o respectivo parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, se houver: Disciplina: Biologia, Ricardo Rocha Pavan da Silva; Disciplina: LEM-Francês, Leila Alves Pereira; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 36.353/07 (apenso o Processo GDF nº 10.001.823/06) - Pensão civil instituída por NONATO GONÇALVES BISPO-SEG. - DECISÃO Nº 4.407/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Governo, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 35, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93, para incluir na base de cálculo do benefício pensional a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, em conformidade com o processo de aposentadoria do instituidor; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 41.268/07 - Edital de Pregão Eletrônico nº 681/2007, da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação. - DECISÃO Nº 4.371/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos prestados pela Agência de Tecnologia da Informação - AGEMTI, pelo Ofício nº 334/2008 - PRESI, de 05.05.08, e anexos, fls. 692/756; b) da Informação nº 121/2008; II - considerar, em relação ao item III da Decisão nº 1.212/2008: a) cumpridas as determinações constantes das alíneas "a" e "b"; b) cumprida parcialmente a da alínea "c"; III - determinar à Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Estado de Governo que adotem providências no sentido de: a) promover as alterações necessárias no Edital do Pregão Eletrônico nº 681/2007/CECOM/SUPRI/SEPLAG em razão de: a.1) no tocante ao item 7.1 do edital, o prazo da locação deverá coincidir com o tempo médio estimado de vida útil dos equipamentos, no caso 48 meses, conforme análise inserida na Informação nº 121/2008; a.2) quanto ao item nº 5.5, alíneas "s" e "u", do edital, não ficou comprovada a regularidade da exigência de um mesmo fabricante para os equipamentos elétricos e eletrônicos (no-breaks e estabilizadores) e para os materiais passivos de rede (cabos UTP, conectores, patch panels), em face do que prevê o art. 9º, inciso I, do Decreto Federal nº 5.450/2005; b) instruir os autos da licitação com documentos que comprovem a reserva de recursos orçamentários suficientes para acobertar a despesa, em atenção ao disposto no art. 30, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000; c) observar as disposições do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; IV - manter suspenso o certame, até ulterior deliberação do Tribunal; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Estado de Governo, para subsidiar o cumprimento das determinações contidas no item III retro; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 31.823/07 - Edital de Concorrência nº 01/2007, destinado à operação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio da

delegação por frota de 450 veículos, divididos em 9 lotes de 50 microônibus. - DECISÃO Nº 4.368/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não tomar conhecimento do Pedido de Reexame novamente interposto pela Secretaria de Estado de Transportes, por não preencher os requisitos de tempestividade e de oposição única previstos nos artigos 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/1994, no artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal e nas disposições da Resolução nº 183/2007 - TCDF; II - reiterar ao Senhor Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal que: a) o alerta de que as ilegalidades elencadas no item II da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, ratificada pela Decisão nº 437/2008, se não saneadas conforme determinado, poderão ensejar ao responsável, entre outras, as sanções e consequências previstas nos artigos 17, III, 57 e 60, todos da Lei Complementar nº 01/1994; b) o Tribunal negará validade aos atos decorrentes das disposições do Edital de Concorrência nº 01/2007 - ST; III - chamar em audiência a autoridade nomeada no parágrafo 22 da Informação nº 147/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão Liminar nº 072/2007-P/AT, referendada pela Decisão nº 437/2008, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos artigos 17, inciso III, 57, inciso VII, e 60 todos da Lei Complementar nº 01/1994; IV - tomar conhecimento da Representação do Sindicato do Sistema do Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - SINTRAFE e da Representação nº 21/2008-CF, do Ministério Público junto à Corte, e do seu aditamento; V - com amparo no artigo 198 do Regimento Interno desta Corte, determinar ao Senhor Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal que se abstenha de praticar qualquer ato com base na Portaria nº 34, de 1º de julho de 2008, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 17 de julho de 2008, que implique em efetivação do resultado da licitação regulada pelo Edital de Concorrência nº 01/2007; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das providências pertinentes, determinando-lhe que, em caráter de urgência, lance no feito pronunciamento a respeito das questões suscitadas na Representação nº 21/2008-CF. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 51/03 (apenso o Processo GDF nº 60.006.218/03) - Documentação constante do Processo apenso nº 060.006.218/2003, versando sobre admissão de pessoal ocorrida na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em decorrência de concurso público, para os cargos de Assistente Superior de Saúde e Assistente Intermediário de Saúde, regulados pelos Editais Normativos nºs 67/01-SES, 72/01-SES e 27/02-SES. - DECISÃO Nº 4.409/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item II, que passou a ter nova redação, em acolhimento a voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 27/40; II. tomar conhecimento e considerar regulares as admissões dos seguintes servidores: Edital nº 67/01-SES, Cargo: Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Silvana Medeiros Ramos; Edital nº 27/02-SES, Cargo: Assistente Superior de Saúde, Especialidade: Ginecologia/Obstetrícia: Bruno Leonardo de Souza e José Antonio Peixoto, por guardarem conformidade com as decisões judiciais transitadas em julgado que a elas deram causa; III. dispensar a Secretaria de Estado de Saúde do cumprimento da Decisão nº 20/05, item II (comunicação do trânsito em julgado das admissões acima); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1.946/04 (apenso o Processo GDF nº 113.001.003/04) - Prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4.410/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1249/2007-GDG/DER-DF e anexos (fls. 288/301), considerando: a) cumpridos os itens "III", "IV-a" e "IV-b.1" da Decisão nº 2150/2007 (fls. 274/275); b) superada a questão tratada no item "IV-c" da deliberação retro; II. reiterar à autarquia os termos dos itens "IV-b.2", "IV-b.3", "IV-b.4", "IV-d" e "IV-e.1", em face do descumprimento, e "IV-a" e "IV-e.2", pelo atendimento insatisfatório da Decisão nº 2150/2007, alertando-a de que nova inadimplência sujeita o dirigente máximo da entidade à aplicação da sanção prescrita nos incisos V e VIII, art. 182, do RI/TCDF, c/c o inciso IV, art. 57 e do art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; III. determinar, ainda, concernente ao item "IV-a", ao DER-DF que informe quais procedimentos foram adotados com o objetivo de evitar os problemas apontados pela Corregedoria-Geral do DF no Relatório de Auditoria nº 096/2004-CONTROLADORIA, bem como que comprove a devolução aos cofres públicos das verbas pagas indevidamente aos servidores de Matrículas nºs 93640-5, 93559-X e 93469-0, a título de adicional noturno; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 20.236/07 (apenso o Processo GDF nº 270.001.497/06) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES BORGES FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.411/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I, da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21.860/07 (apenso o Processo GDF nº 279.000.423/06) - Aposentadoria de AMBROSINA MONTIZUMA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 4.412/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13.161/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.539/87; apenso o Processo GDF nº 54.000.328/03) - Pensão militar instituída por JOSÉ DE OLIVEIRA BRAGA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.413/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I.

considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fls. 42/43 do Processo nº 054.000.328/2003 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.290/08 (apenso o Processo GDF nº 80.023.692/07) - Aposentadoria de TEREZINHA MARIA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 4.414/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada oportunamente, na forma do item I, da Decisão nº 77/2007, prolatada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.865/08 (apenso o Processo GDF nº 80.000.730/06) - Aposentadoria de IVETE MARTINELLI DUARTE-SE. - DECISÃO Nº 4.415/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16.632/08 (apenso o Processo TCDF nº 5.222/94; apenso o Processo GDF nº 60.013.699/07) - Pensão civil concedida a ANÁLIA DE OLIVEIRA ANDRADE-SES. - DECISÃO Nº 4.416/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

O Processo nº 1956/05, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi retirado da pauta da sessão.

O Processo nº 2396/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi incluído na pauta da sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Ausente, durante o relato dos processos de responsabilidade da Conselheira MARLI VINHADELI, do Conselheiro JORGE CAETANO e do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, o Conselheiro RENATO RAINHA.

Nada mais havendo a tratar, às 17h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 49 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

#### Anexo I da Ata nº 4186

Sessão Ordinária de 24/07/2008

Processo nº 4587/08 D (Volumes I e II; apenso nº 4919/2008)

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Ementa: Decreto nº 28.732/08. Grupo de Trabalho. Elaboração de proposta de Projeto Básico e Edital para contratação de Organização Social para desenvolver contrato de gestão do Hospital de Santa Maria. Edital da Concorrência nº 1/2008-SES. Contratação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Distrito Federal como Organização Social, para gestão, organização, implementação, execução e operacionalização das ações e serviços de assistência à saúde do Hospital Regional de Santa Maria - HRSM/SES-DF. Valor: R\$ 103.505.616,23. Abertura das propostas: 20.06.2008. Impropriedades. Suspensão cautelar.

Parecer do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Fundamento legal para não inserção em pauta: Resolução TCDF nº 161/03, art. 1º, VI.

#### RELATÓRIO

Os autos tiveram início com o exame do Decreto nº 28732/2008, objetivando a instituição de Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de Projeto Básico e Edital, visando a contratação de Organização Social para desenvolver contrato de gestão do Hospital de Santa Maria.

2. Em apenso o Processo nº 4919/2008, que trata da Representação nº 7/2008-CF, da lavra da ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, para que a Corte se manifeste sobre a legalidade de possível transferência integral de gestão de hospital público a uma organização social, devendo ser analisada, ainda, a questão à luz do princípio da legalidade, moralidade e economicidade.

3. O procedimento é questionado pelo Parquet, em face da Portaria nº 3277/06 - Ministério da Saúde, da Deliberação nº 1/05 - Plenário do Conselho Nacional de Saúde, e de entendimentos doutrinários que arola, contrários à intenção do Governo do Distrito Federal.

4. Como resultado dos trabalhos afetos ao referido Grupo, foi publicado o Edital da Concorrência nº 1/2008-SES, tendo por objeto a contratação, pelo prazo de 1 (um) ano, de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Distrito Federal como organização social, para gestão, organização, implementação, execução e operacionalização das ações e serviços de assistência à saúde do Hospital Regional de Santa Maria - HRSM/SES-DF (fls. 1 a 616 - Anexos I e II).

5. A Licitação é do tipo técnica e preço, sob regime de empreitada por preço global.

6. O valor da contratação é de R\$ 103.505.616,23 (cento e três milhões quinhentos e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), dividido em duas etapas semestrais: a primeira no valor de R\$ 44.012.312,51 (quarenta e quatro milhões doze mil trezentos e doze reais e cinquenta e um centavos); a segunda, R\$ 59.493.303,72 (cinquenta e nove milhões quatrocentos e noventa e três mil trezentos e três reais e setenta e dois centavos), fl. 268 - Anexo I.

7. A abertura das propostas foi inicialmente prevista para 20.06.2008 (fl. 589 - Anexo II), remarcada para 29.07.2008 (fl. 172).

8. O certame foi suspenso pela Decisão nº 3375/08 (fls. 158/159), assim vazada:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento das minutas do Edital de Concorrência nº 1/2008 - SES/DF, do respectivo Contrato de Gestão, da Representação nº 7/2008-CF e demais documentos acostados ao feito; II) com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que apresente justificativas, ou promova as retificações respectivas, acerca do Edital de Concorrência nº 1/2008 - SES/DF e do Contrato de Gestão correspondente, encaminhando a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação pertinente, no tocante aos seguintes pontos: a) manifestação do Conselho de Saúde do Distrito Federal quanto à contratação pretendida na Concorrência-01/2008 - (§§ 35 a 37 da Informação nº 95/2008); b) adequação do procedimento ao disposto no art. 10 do Decreto-DF nº 28.693/08, no tocante à decisão autorizadora da Comissão de Gestão das Organizações Sociais - (§ 38 da Informação nº 95/2008); c) declaração estabelecida no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial acerca da compatibilidade da contratação com o Plano Plurianual - (§ 40 da Informação nº 95/2008); d) correção do § 4º da Cláusula Nona da Minuta do Edital, para excluir a referência feita à Lei Complementar-SP nº 846/98; (§ 46 da Informação nº 95/2008); e) estipulação dos limites e dos critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da contratada, no exercício das suas funções, conforme determina o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 4.081/08 - (§ 83 da Informação nº 95/2008); f) elaboração de planilha detalhada de custos, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 - (§§ 85 a 88 da Informação nº 95/2008); g) critérios de pagamento, devido à fixação de parcela variável - (§§ 89 a 92 da Informação nº 95/2008); h) inserção de disposição específica na Cláusula Oitava do Contrato de Gestão, para estabelecer que: a contratação de pessoal para execução do objeto do Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, deverá ser realizada exclusivamente por meio de processo seletivo, com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição, mediante a formalização do respectivo edital que norteará o processo de seleção e ao qual deverá ser dada ampla publicidade em jornais de grande circulação - (§§ 93 a 97 da Informação nº 95/2008); i) modificação do item I.86 da Cláusula Terceira do Contrato de Gestão, para estabelecer que: a organização social contratada deverá utilizar processo de licitação, de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, para contratação de obras, serviços, compras e alienações a serem realizadas com recursos ou bens distritais transferidos por meio do contrato de gestão, observando que, na aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser utilizado o pregão, preferencialmente na forma eletrônica - (§§ 98 a 114 da Informação nº 95/2008); j) compatibilização do item I.72 da Cláusula Terceira da minuta do Contrato de Gestão, para estabelecer que: I) a organização social contratada deverá movimentar os recursos financeiros transferidos pelo Distrito Federal para execução do objeto do contrato de gestão em conta bancária específica e exclusiva, vinculada ao Hospital Regional de Santa Maria e aberta em instituição bancária oficial, de modo a que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da organização social; II) todos os pagamentos serão realizados exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária (OB) e transferência eletrônica disponível (TED), em que fiquem registradas a destinação do valor e a identificação do respectivo credor ou beneficiário final, não sendo permitido saque em espécie de qualquer valor; III) o extrato de movimentação da conta bancária deverá ser encaminhado mensalmente à SES/DF - (§§ 116 a 118 da Informação nº 95/2008); k) inserção de disposição específica na Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas - do Contrato de Gestão, para estabelecer que: o contrato de gestão está sujeito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, devendo a prestação de contas da organização social referente à execução físico-financeira do contrato de gestão ser organizada e apresentada ao Tribunal na forma, no prazo e com os elementos estabelecidos na Resolução-TCDF nº 164/2004 - (§§ 119 a 122 da Informação nº 95/2008); l) não realização da audiência pública a que se refere o art. 39, da Lei nº 8.666/93 (§§ 51 a 53 do Relatório/Voto da Relatora); III. determinar a suspensão cautelar do procedimento licitatório regulado pelo Edital em comento, nos termos do art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, até o deslinde da diligência constante do item anterior; IV. autorizar o encaminhamento à SES/DF de cópia das informações técnicas e ministeriais produzidas e do relatório/voto da Relatora, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; V. alertar a Secretaria de Saúde do DF de que: a) a ausência de critérios mais rigorosos na seleção da Organização Social, no tocante ao tempo de comprovada experiência no desenvolvimento de ações de assistência à saúde, poderá comprometer o sucesso da contratação pretendida para o Hospital Regional de Santa Maria - (§§ 65 a 72 da Informação nº 95/2008); b) o descumprimento dos prazos para encaminhamento de informações e documentos a esta Corte, pode sujeitar o responsável às sanções previstas no art. 57, V e VI, da Lei Complementar nº 1/94 - (§§ 123 a 127 da Informação nº 95/2008); VI. autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que, com base no art. 71 do RI/TCDF, apresentou declaração de voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, ainda, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora e a referida declaração de voto.

9. O cumprimento desse decisum foi prorrogado pelas Decisões nº 3789/08 (fl. 170) e 4164/08 (fl. 179).

10. Às fls. 181/182, Ofício nº 464/2008-PG, de 17.07.2008, por meio do qual a ilustre Procuradora-Geral do Mpj/TCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, ao tempo em que reafirma seu entendimento acerca da inconstitucionalidade da pretensão governamental em exame, requer a suspensão da realização da audiência pública para discussão do projeto básico relativo à presente licitação, marcada para 29.07.08, posto que inviável o cumprimento dos prazos legais de publicação e procedimentais prescritos no art. 391 da Lei nº 8.666/93.

11. Às fls. 183 a 185, Informação nº 95/2008-2ª ICE/Divisão de Acompanhamento reconhece como legítima a preocupação do Parquet especializado. Porém, pondera pela desnecessidade de suspensão da referida audiência, uma vez que, em contato com a Secretaria de Saúde do DF, obteve a informação de que a nova versão do Edital da Concorrência SES/DF-01/2008 e do respectivo contrato, já com as alterações determinadas pelo Tribunal, estavam sendo encaminhadas ao Conselho de Saúde do DF, a fim de subsidiar a sua manifestação quanto à contratação pretendida, e, também, essa documentação seria disponibilizada aos presentes na audiência pública.

12. Entretanto, a fim de assegurar a ampla publicidade e a transparência dos atos a serem realizados, sugere a ICE que o Tribunal determine à SES que sejam prestadas aos interessados todas as informações atinentes à Concorrência SES/DF-01/2008, bem como seja disponibilizado ao Conselho de Saúde do Distrito Federal e aos presentes na Audiência Pública o Projeto Básico da licitação, [além da] versão do respectivo Edital e da minuta do Contrato de Gestão, contendo as alterações decorrentes da Decisão nº 3375/08.

13. Nesse sentido, as sugestões de fl. 1852.

14. É o relatório.

VOTO

15. A almejada celeridade administrativa não pode ser confundida com açodamento, ou aflição, de modo a ultrapassar peremptórios prazos legais.

16. A respeito do tema em destaque, ressaltei em Voto de fl. 147 a 157:

51. Com referência à audiência pública de que trata o art. 393 da Lei nº 8.666/93, creio que não se deve interpretá-lo de forma a reduzir sua eficácia, haja vista que a exigência diz respeito a sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta Lei.

52. Não há que se confundir valor estimado de licitação com valor total de contrato, de modo a entender superado o limite estabelecido no art. 39 do estatuto das licitações, e permitir que a audiência pública possa, excepcionalmente, ser realizada no curso do certame licitatório, ficando a assinatura do contrato de gestão condicionada a realização do evento.

53. A audiência pública a que se refere a Lei de Licitações deve ser prévia ao processo licitatório, o qual se inicia a partir daquela.

54. Portanto, o que se pede, no mínimo, é o cumprimento da legislação distrital aplicável ao assunto, além da legislação federal de observância obrigatória (Lei nº 8.666/93 e LRF).

17. A Decisão nº 3375/08 (fls. 158/159) pende de cumprimento.

18. Os prazos legais devem ser obedecidos, devendo disso ser alertada a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, especialmente quanto à obrigatoriedade de manifestação desta Corte de Contas, sobre o cumprimento da Decisão nº 3375/08, previamente à submissão dos documentos atinentes ao certame ao Conselho de Saúde do Distrito Federal, aos presentes na Audiência Pública e aos demais interessados

19. Ante o exposto, voto por que o Tribunal:

I. tome conhecimento do Ofício nº 464/2008-PG e da Informação nº 95/2008-2ª ICE/Divisão de Acompanhamento;

II. alerte a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 39 da Lei nº 8.666/93, por ocasião da realização da audiência pública relativa à discussão do projeto básico correspondente ao Edital da Concorrência nº 1/2008-SES;

III. determine à SES/DF o aguardo da manifestação desta Corte de Contas, acerca das alterações decorrentes da Decisão nº 3375/08, preliminarmente à submissão do Projeto Básico da licitação, da versão do respectivo Edital, da minuta do Contrato de Gestão e de todas as informações atinentes ao certame em referência, ao Conselho de Saúde do Distrito Federal, aos presentes na Audiência Pública e aos demais interessados;

IV. autorize o encaminhamento, à SES/DF, de cópia do Ofício nº 464/2008-PG, da Informação nº 95/2008-2ª ICE/Divisão de Acompanhamento e deste Relatório/Voto a fim de subsidiar o cumprimento da decisão que vier a ser prolatada;

V. autorize o retorno dos autos à 2ª Inspeção.

Sala das Sessões, em 24 de julho 2008.

Marli Vinhadeli, Conselheira

Anexo II da Ata nº 4186  
Sessão Ordinária de 24/07/2008

Processo: nº 31.823/2007 (1).

Origem: Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Assunto: Licitação.

Ementa: . Edital de Concorrência nº 01/2007, destinado à operação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, por meio da delegação por frota de 450 veículos, divididos em 09 (nove) lotes de 50 (cinquenta) microônibus.

. Representação do Sindicato do Sistema do Transporte Público Alternativo do Distrito Federal (fls. 1445/1459). Pedido de Reexame interposto pela Secretaria de Estado de Transportes interposto em face da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT e da Decisão nº 437/2008 (fls. 1463/1479).

. Proposta da 3ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que o Tribunal: (1) não conheça do recurso interposto pela Secretaria de Estado de Transportes; (2) tome conhecimento da Representação do Sindicato do Sistema do Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - SINTRAFE para considerar parcialmente procedentes os argumentos nela aduzidos; (3) chame em audiência a autoridade que indica pelo descumprimento da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, confirmada pela Decisão nº 437/2008, e (4) autorize o retorno dos autos à sua origem (fls. 1482/1496).

. Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal em sede de Representação (fls. 1498/1500).

. Não conhecimento do Pedido de Reexame novamente interposto pela Secretaria de Transportes. Conhecimento da Representação apresentada pelo Sindicato do Sistema do Transporte Público Alternativo do Distrito Federal. Deferimento de Medida Cautelar. Devolução dos autos à Inspeção.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos do exame do Edital de Concorrência nº 01/2007, expedido pela Secretaria de Estado de Transportes, visando disciplinar a operação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF por meio da delegação por frota de 450 (quatrocentos e cinquenta) veículos, divididos em 09 (nove) lotes de 50 (cinquenta) microônibus.

Na Sessão Ordinária de 18 de outubro de 2007, este Tribunal tomou conhecimento desse diploma editalício e, com amparo nas disposições do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 198 do Regimento Interno, determinou àquela Secretaria que suspendesse o aludido certame licitatório (Decisão nº 5.403/2007 - fl. 348).

Posteriormente, os presentes autos vieram à apreciação plenária em diversas ocasiões em decorrência de recursos manejados pelo citado órgão jurisdicionado, tendo a Corte, na oportunidade, adotado as Decisões nºs 5.649/2007, 5.909/2007, 6.145/2007 e 6.496/2007 (fls. 610, 741, 786 e 807).

Em 21 de dezembro de 2007, o eminente Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ávila e Silva, adotou a Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, de seguinte teor:

“I - considerar improcedentes as duas representações do Sintrafe/DF, do Deputado Paulo Tadeu e da Unicoop/DF, e parcialmente procedente a representação impetrada pelo Setransp/DF;

II - determinar à Secretaria de Estado de Transportes que, mantenha suspensa a licitação e faça alterações necessárias no Edital, Concorrência nº 01/2007-ST, de tal forma que: a) o tempo de outorga seja de sete anos, prorrogável, uma única vez, por igual período (itens 17.1 e 17.2 do Edital), condicionado, essa prorrogação, à substituição dos veículos por outros “ZERO KM”; b) seja recolhida uma caução no valor de R\$29.289,00 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais) para cada lote que o participante da licitação deseje apresentar proposta; c) seja substituído o termo concordata por recuperação judicial, no item 4.2 do Edital; d) na qualificação econômico-financeira, item 7.5 a, seja admitida a comprovação de o interessado em participar da licitação possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, art. 31, §§ 2º e 3º, c/c o art. 56, § 1º, reavaliando o valor de dez mil reais, haja vista que esse valor representa apenas 1,77% do valor de cada lote (R\$564.179,10 - item 8.2 do Edital), quando a Lei permite exigir até 10% desse valor, e caso queira manter esse valor de dez mil reais, justifique de forma circunstanciada; e) no item 7.5 c do Edital, sejam dispostos critérios objetivos de julgamento das propostas, exigindo-se a adoção de índices econômico-financeiros devidamente justificados, com valores adequados ao setor de transporte público coletivo, e que, ao mesmo tempo, não venham a comprometer a licitação em virtude de uma eventual habilitação de empresas em dificuldades financeiras, a exemplo da maioria das empresas do setor que tem alto grau de endividamento, mormente com o INSS, conforme tratado no Processo 719/00 deste Tribunal; f) seja retirada do item 7.6.1 a do Edital a exigência de um profissional de nível superior, com experiência em transporte coletivo de passageiros; g) seja retirada do item 7.6.1 d do Edital a exigência de as cooperativas terem em seu quadro de cooperados profissionais com experiência na condução de veículos do tipo microônibus para o transporte coletivo de passageiros; h) sejam avaliadas as sugestões postas no § 43 desta Informação, apresentando circunstanciada justificativa no caso da manutenção do item 17.4.1; i) a outorga do objeto da Concorrência nº 01/2007-ST seja feita na modalidade de concessão e não de permissão; j) haja adequação do Edital de Licitação à Lei nº 9.503/97, de maneira que o objeto da Concorrência especifique ônibus com capacidade de 25 passageiros sentados, em vez de microônibus;

III - determine ainda à Secretaria de Estado de Transportes que: a) faça a devolução dos envelopes recebidos e mantidos lacrados aos respectivos proponentes da licitação; b) encaminhe a este Tribunal o Edital de Licitação com as alterações ora determinadas, e o Projeto Básico com as devidas correções, para apreciação e ulterior liberação para prosseguimento da licitação;

IV - autorize: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 252/2007 à Jurisdicionada; b) o encaminhamento desta Decisão a todos os impetrantes de representações e ofícios neste Tribunal (fls. 299/315, 317/323, 352/372, 566/579, 615/619, 700 e 701/705); c) o retorno destes autos à 3ª ICE para os fins pertinentes.”

Essa decisão presidencial restou referendada pela Corte nos termos da Decisão nº 437/2008, adotada na Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2008, que possui a seguinte dicção:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos requerimentos encaminhados pelos representantes da Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COPATRAN e da Central das Cooperativas dos Transportes Autônomos do Distrito Federal e Entorno - UNICOOP/DF, às fls. 1030/1031; b) do Ofício nº 04/2008-GAB/ST e dos documentos que o acompanham (fls. 1036/1042); c) dos requerimentos apresentados pelo Sindicato dos Permissãoários do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - Sintrafe/DF, às fls. 1099/1100 e 1111/1116; d) do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.015263-1 (fls. 1105/1109); e) do Ofício nº 02/2008-MF e do documento que o acompanha (fls. 1124/1130); f) dos demais documentos acostados entre as fls. 997 e 1132; II - informar aos requerentes mencionados no item “I-a” que os esclarecimentos sobre os assuntos tratados nos autos podem ser obtidos mediante vista do processo, a ser solicitada na Sala de Atendimento ao Público deste Tribunal, conforme o disposto na Portaria nº 84, de 30.04.2003; III - julgar procedente, em parte, o pleito do Sintrafe/DF, constante dos requerimentos mencionados no item “I-c”, no sentido de informar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que o Tribunal, nos termos da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, considerou ilegal as disposições do Edital de Concorrência nº 01/2007 - ST e que negará validade aos atos dele decorrentes; IV - alertar o Senhor Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal de que as ilegalidades elencadas no item II da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, se não saneadas conforme determinado, poderão ensejar ao responsá-

vel, entre outras, as sanções e conseqüências previstas nos artigos 17, III, 57 e 60, todos da Lei Complementar nº 01/1994; V - dar conhecimento desta deliberação às entidades referidas nos itens “I-a” e “I-c”; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis, especialmente para proceder a anotação dos fatos apurados nos autos do processo referente às Contas Anuais da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).”

A Secretaria de Estado de Transportes interpôs Pedido de Reexame em face dessa deliberação. Entretanto, deliberou a Corte negar provimento a tal recurso e manter os termos da Decisão nº 437/2008, consoante se pode extrair do conteúdo da Decisão nº 2.949/2008, de seguinte conteúdo:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que, com base no art. 71 do RI/TCDF, apresentou declaração de voto, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao recurso de fls. 1306/1311, apresentado pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, mormente, pelo fato de que a medida Liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2007.00.2.015263-1 (fls. 1039 e 1105/1109), tão-só suspendeu a exigibilidade do item 11 da Decisão nº 5.403/2007 - TCDF (fl. 348), que determinou a paralisação do processamento da Concorrência/ST nº 01/2007, o que não implica que esta Corte não possa determinar correções no edital a fim de coibir irregularidades; II - manter os termos da Decisão nº 437/2008 (fl. 1153); III - dar ciência ao recorrente, nomeado no parágrafo 29 da instrução; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências que se fizerem necessárias, inclusive para avaliar a continuidade das proposições constantes das Informações nºs 46/2008 e 54/2008 - 3ª ICE/Divisão de Auditoria (fls. 1294/1301 e 1312/1315). Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.”

Na Sessão Ordinária de 08 de julho último, o Tribunal voltou a apreciar os presentes autos. Naquela ocasião, a Corte não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Secretaria de Estado de Transportes em face da deliberação plenária que venho de transcrever (Decisão nº 3.929/2008 - fl. 1439).

A despeito desses pronunciamentos da Corte, reafirmando a existência de irregularidade no certame licitatório em referência, a Secretaria de Estado de Transportes insiste em demonstrar o contrário, visto que interpõe novo Pedido de Reexame (fls. 1463/1479) em face da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT e da Decisão nº 437/2008.

O Sindicato do Sistema do Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - SINTRAFE, em Representação vista às fls. 1445/1459, revela contrariedade com a atitude do citado órgão jurisdicionado de dar continuidade à licitação em tela, sem ter dela expurgados os vícios que deram a este Tribunal o ensejo de determinar a suspensão do certame. Daí por que aquela entidade sindical requer ao Tribunal que adote estas providências:

“a) seja intimado o Senhor Secretário de Estado dos Transportes, determinando-lhe que se abstenha a praticar qualquer ato concernente ao processo licitatório levado a termo pelo Edital 001/2007-ST, suspendendo todas as ações ulteriores programadas, inclusive a entrada em circulação dos 450 (quatrocentos e cinqüenta) micro-ônibus, já aprazada para o próximo dia 30 de junho de 2008. Sejam suspensos todos os contratos assinados em decorrência do referenciado edital e restituídos os valores recebidos dos licitantes vencedores;

b) seja determinado ao Senhor Secretário de Estado dos Transportes que instaure novo procedimento licitatório, determinando a publicação de novo edital, em substituição ao edital n. 001/2007-ST, contemplando as retificadas sugeridas pelo Ministério Público e determinadas por essa Corte de Contas, através das decisões n. 072/2007/liminar e 437/2008, de 28 de fevereiro de 2008;

c) seja determinado ao Senhor Secretário de Estado dos Transportes que informe a essa Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, todas as providências adotadas para o cumprimento das decisões desse douto TCDF;

d) seja, concomitantemente, instaurada uma TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, a fim de apurar eventuais danos provocados aos cofres públicos do Distrito Federal, com a recalcitrante desobediência às decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como para apurar todas as responsabilidades;

(...)”

O SINTRAFE requer, ainda, que a Corte imponha ao titular da Secretaria de Estado de Transportes a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança prevista no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994 e que sejam o Ministério Público de Contas e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios oficiados, para que apurem eventual ocorrência de crime de desobediência e crime de responsabilidade por parte daquela autoridade.

Após tecer considerações a respeito do novo recurso interposto pelo mencionado órgão jurisdicionado e da Representação protocolada pelo SINTRAFE, a 3ª Inspeção de Controle Externo finaliza propondo ao Tribunal o seguinte (fls. 1482/1496):

“I - não conheça do pedido de reexame interposto pela Secretaria de Estado de Transportes (fls. 1463/1479), em razão de não preencher os requisitos de tempestividade e de oposição única previstos nos artigos 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c artigo 189 do RI-TCDF e corroborado pelo artigo 4º, da Resolução TCDF nº 183/2007;

II - tome conhecimento da representação do Sindicato do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - SINTRAFE/DF (fls. 1445/1459), considerando parcialmente procedentes os argumentos apresentados;

III - chame em audiência o nomeado no parágrafo 22 desta instrução (fl. 1495), para, no prazo de 30 dias, apresentar razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão Liminar nº 072/2007-P/AT, reiterada pela Decisão nº 437/2008, em razão da possibilidade de aplicação das sanções previstas nos artigos 17, inciso III, 57 e 60, todos da Lei Complementar nº 01/94;

IV - autorize o retorno do presente processo à 3ª ICE para adoção da medida sugerida.”

Juntou-se ao feito, ainda, Representação nº 21/2008-CF (fls. 1498/1500), subscrita pela ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, de cujo teor peço vênia para transcrever a parte conclusiva, verbis:

“(…)”

Isto posto, o MPC/DF aderindo integralmente à Representação do Ministério Público do Trabalho, oportunidade em que louva a atuação do digno representante daquele Parquet, endossa as conclusões ofertadas e requer medida cautelar para que a Corte determine ao Senhor Secretário de Transporte que se abstenha de praticar qualquer ato com base na nominada Portaria, até decisão de mérito da presente Representação. Na seqüência, devem ser instruídos os autos com informações a respeito das permissões a que aludem a Lei 3229/03 c/c com a Lei 4011/07, em face das ações judiciais descritas acima.

No momento, encontram-se presentes fartamente a fumaça do bom Direito, a saber, ausência de suporte fático e causa legal que dê validade à Portaria, em razão de a mesma contrariar a norma legal e as decisões do TCDF, e o perigo da demora, muito bem evidenciado pelo MPT, cujo clamor social é mais que suficiente para evitar que abruptamente sejam jogados à margem do sistema milhares de trabalhadores, diga-se de passagem, permissionários.”

É o relatório.

V O T O

O Pedido de Reexame novamente interposto pela Secretaria de Estado de Transportes em face da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, referendada pela Decisão nº 437/2008, não merece prosseguir, porquanto intempestivo e, sobretudo, porque tais decisões já foram alvo de Pedido de Reexame manejado por aquele órgão jurisdicionado. Tanto que o item II da Decisão nº 2.949/2008 faz expressa referência à manutenção dos termos da Decisão nº 437/2008. Ora, prescreve o artigo 34 da Lei Complementar nº 01/1994, aplicável ao vertente caso por força do parágrafo único do artigo 47 desse diploma legal, que o recurso será formulado uma só vez. Desta forma, assiste razão à 3ª ICE, que propõe por que o Tribunal não conheça do apelo aqui em consideração.

Na Representação nº 21/2008-CF, a ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira requer à Corte que, em sede de medida cautelar, determine ao titular da Secretaria de Estado de Transportes que se abstenha de praticar qualquer ato com base na Portaria nº 34, publicada no DODF de 17 de julho de 2008, cujos artigos possuem o seguinte teor:

“Art. 1º - Revogar todas as permissões outorgadas aos operadores do então Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF.

Art. 2º - Estabelecer a data limite de 25 de julho de 2008 como sendo o último dia permitido para operação dos veículos que compõem o então Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF.

Art. 3º - Determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS que adote as providências administrativas necessárias à retirada de operação dos veículos indicados no artigo 2º desta Portaria, no prazo fixado, bem como garanta a continuidade do atendimento às necessidades dos usuários dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Verifica-se que essas disposições da Portaria nº 34/2008 da Secretaria de Estado de Transportes não fazem referência expressa à prática de ato decorrente do processo licitatório impugnado por este Tribunal nos termos das deliberações plenárias adotadas neste processo, o que afastaria, em princípio, a adoção da medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas.

Contudo, nota-se dos fundamentos expostos por aquela Secretaria para expedir tal Portaria clara referência a processos licitatórios que realizou visando à operacionalidade do serviço de transporte público coletivo. É o que se extrai do teor da parte preambular desse normativo, que peço vênia para reproduzir o seguinte excerto:

“O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27915, de 02 de maio de 2007; tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, e considerando que a nova classificação dos serviços de transporte público coletivo imposta no artigo 5º e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, exclui o Serviço de Transporte Público Alternativo - STPA, com a conclusão de processos licitatórios realizados no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes; (...)”

Assim, em sede de juízo de cognição sumária, vislumbro que a expedição dessa Portaria é desdobração efetiva da licitação de que tratam estes autos.

Ora, tal certame possui vícios que precisam ser saneados, conforme este Tribunal já determinou à Secretaria de Transportes, que insiste em não dar atendimento a essa determinação, consubstanciada na Decisão Liminar nº 072/2007-P/AT, de 21 de dezembro de 2007, e na Decisão nº 437/2008, de 28 de fevereiro de 2008. Esta pendência impede a continuidade do processo licitatório e contamina qualquer ato administrativo conseqüente desse certame.

É importante assinalar que a citada Portaria, em seu artigo 2º, fixa a data de 25 de julho próximo, como dia limite para a operação dos veículos que compõem o então serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal. Afigura-se-me, então, que a partir dessa data o órgão jurisdicionado dará efetividade ao resultado da licitação em tela, consumando uma irregularidade de difícil reparação, dado a inegável repercussão social quando envolvido o tema transporte coletivo público.

Destarte, tenho presentes os requisitos que autorizam o deferimento da medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas na Representação nº 21/2008-CF.

Em função da Representação apresentada pelo Sindicato do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, a 3ª ICE sugere ao Tribunal que chame em audiência o Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, para que apresente razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, reiterada pela Decisão nº 437/2008.

Acolho, também, tal proposição.

Os autos devem retornar à Inspeção para que lance pronunciamento a respeito das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas na Representação nº 21/2008-CF e no seu aditamento, promovido por intermédio do Ofício nº 487/2008-PG (fls. 1584/1587).

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - não tome conhecimento do Pedido de Reexame novamente interposto pela Secretaria de Estado de Transportes, por não preencher os requisitos de tempestividade e de oposição única previstos nos artigos 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/1994, no artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal e nas disposições da Resolução nº 183/2007 - TCDF;

II - reitere ao Senhor Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal que: a) o alerta de que as ilegalidades elencadas no item II da Decisão Liminar nº 072/2007 - P/AT, ratificada pela Decisão nº 437/2008, se não saneadas conforme determinado, poderão ensejar ao responsável, entre outras, as sanções e conseqüências previstas nos artigos 17, III, 57 e 60, todos da Lei Complementar nº 01/1994; b) o Tribunal negará validade aos atos decorrentes das disposições do Edital de Concorrência nº 01/2007 - ST;

III - chame em audiência a autoridade nomeada no parágrafo 22 da Informação nº 147/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão Liminar nº 072/2007-P/AT, referendada pela Decisão nº 437/2008, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos artigos 17, inciso III, 57, inciso VII, e 60 todos da Lei Complementar nº 01/1994;

IV - tome conhecimento da Representação do Sindicato do Sistema do Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - SINTRAFE e da Representação nº 21/2008-CF do Ministério Público de Contas e do seu aditamento;

V - com amparo no artigo 198 do Regimento Interno desta Corte, determine ao Senhor Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal que se abstenha de praticar qualquer ato com base na Portaria nº 34, de 1º de julho de 2008, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 17 de julho de 2008, que implique em efetivação do resultado da licitação regulada pelo Edital de Concorrência nº 01/2007; e

VI - autorize o retorno dos presentes autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para adoção das providências pertinentes, determinando-lhe que, em caráter de urgência, lance no feito pronunciamento a respeito das questões suscitadas na Representação nº 21/2008-CF.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2008.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 188/2008.

Ementa: Tomada de contas anual – ordenadores de despesa. Exercício de 2004. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 19.050/2005 (Apensos nºs 040.003.340/2004, 040.002.101/2005, 040.006.051/2005, 14.822/2005 e 017.000.041/2005).

Nome/Função/Período: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, Secretária de Estado, de 01.01 a 07.07.04; Maria da Glória Rincon Ferreira, Secretária de Estado-Substituta, de 08 a 18.07.04; Diana Meirelles da Motta, Secretária de Estado, de 19.07 a 31.12.04; Raimundo Luís Oliveira Neves, Subsecretário de Apoio Operacional, de 15.01 a 03.11.04 e de 09.11 a 26.12.04; Maria da Glória Rincon Ferreira, Subsecretária de Apoio Operacional-Substituta, de 01 a 14.01.04, e Milton Pinheiro de Almeida, Subsecretário de Apoio Operacional-Substituto, de 04 a 08.11.04 e de 27 a 31.12.04. Órgão: Fundo Habitacional do Distrito Federal – FUNDHABI.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto do TCDF, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, em julgar regulares as contas dos responsáveis nomeados acima e dar-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4186, de 24 de julho de 2008.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, o Conselheiro Jorge Caetano e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora. Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 189/2008.

Ementa: Inspeção. Irregularidades apuradas. Multa aos responsáveis.

Processo nº 2.396/2004 (Volumes I a IV).

Órgão: Administração Regional de Brazlândia – RA IV; Administração Regional do Riacho Fundo I – RA XVII e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese do dano causador: Euclides Pireneus Cardoso – Ex-Administrador Regional de Brazlândia - emitiu, irregularmente, mediante assinatura conjunta com o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Termo Provisório de Reserva de Imóvel – TPRI, envolvendo área sem regularização e área residencial que não estavam em condições de serem outorgadas a terceiros para atividades econômicas, dentro do PRÓ-DF, na Administração Regional de Brazlândia, gerando invasão dessas áreas; Edimar Pireneus Cardoso – Ex-Administrador Regional de Brazlândia – deixou de tomar as medidas que lhe foram requeridas para regularizar a ocupação de área pública localizada na Administração Regional de Brazlândia – Revel; Afrânio Roberto de Souza Filho - Ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – emitiu, irregularmente, Termo Provisório de Reserva de Imóvel – TPRI, envolvendo área sem regularização e área residencial que não estavam em condições de serem outorgadas a terceiros para atividades econômicas, dentro do PRÓ-DF, na Administração Regional de Brazlândia, gerando invasão dessas áreas; José Emilson Mendes – Administrador Regional do Riacho Fundo I - permitiu, sem tomar providências definitivas, a existência de edificações na área denominada Módulos da Avenida Sucupira e procedeu a outorga de uso da referida área pública sem prévia licitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, e tendo em vista as infrações retro indicadas, em:

I - aplicar aos responsáveis, nos termos do art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, as seguintes multas:

a) a Euclides Pireneus Cardoso, R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) a Edimar Pireneus Cardoso, R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) a Afrânio Roberto de Souza Filho, R\$ 3.000,00 (três mil reais);

d) a José Emilson Mendes, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consideradas as atenuantes mencionadas à fl. 673, parágrafo 31;

II - autorizar, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 27 e 29 da Lei Complementar nº 1/94, observando-se o disposto na Emenda Regimental nº 13/2003, quanto à atualização monetária e juros de mora.

Ata da Sessão Ordinária nº 4186, de 24 de julho de 2008.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, o Conselheiro Jorge Caetano e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 190/2008.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito.

Processo nº 27.703/2005.

Nome/Função: Marinete Mendes Marques, Secretaria da Saúde.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese do dano causador: desclassificação indevida de licitante que ofertou menor preço, favorecendo a empresa vencedora e propiciando a aquisição de bem por valor acima do preço de mercado, com prejuízo original de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais), em 30.04.02.

Débito original imputado ao responsável: o débito atualizado em 13.04.08 é de R\$ 27.114,84 (vinte e sete mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), devendo ser atualizado, nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003, na data do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) julgar irregulares as contas em apreço, nos termos dos arts. 17, III, “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, imputando à responsável o débito retro mencionado, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado até a dada do efetivo recolhimento, conforme disposições do art. 1º, caput e inciso II, alínea “b”, da Emenda Regimental nº 13/2003, remetendo os respectivos comprovantes ao Tribunal;

b) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, “a”, 27 e 29, do mesmo diploma legal;

Ata da Sessão Ordinária nº 4186, de 24 de julho de 2008.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, o Conselheiro Jorge Caetano e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.